

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XX - DIÁRIO DA JUSTIÇA № 1919- PALMAS, TERÇA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## <u>SUMÁRIO</u>

Presidência	1
Diretoria Judiciária	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	2
2ª Câmara Cível	5
1ª Câmara Criminal	6
2ª Câmara Criminal	7
Divisão de Recursos Constitucionais	8
1º Grau de Jurisdição	9
	_

## **PRESIDÊNCIA**

#### **Decretos Judiciários**

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 049/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1°, inciso IV, e artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO o contido no nos autos RH nº 5263(08/0062729-6), bem como a decisão do Tribunal Pleno na 2ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 06 de marco do ano de 2008:

#### RESOLVE:

CONVOCAR o Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO, respondendo em substituição pela 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador ÂNTONIO FÉLIX, no período de 23 de março a 22 de abril de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2.007, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 050/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 34, § 2º, da Lei nº 1818/2007, c/c o artigo 12 § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos RH Nº 4982(07/0057833-1), resolve decretar a remoção por permuta das servidoras auxiliares: GILVÂNIA MARIA FERREIRA ROSAL e ZELÂNDIA MOURÃO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Escreventes nas Comarcas de Araguatins e Axixá do Tocantins, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, a partir de 13 de março do ano de 2008.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 051/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 10 de março de 2008, MARCOS PAULO MILHOMEM MORAES, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete do Desembargador JOSÉ NEVES.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### **Portarias**

#### PORTARIA Nº 138/2008

Altera a Portaria nº 447, de 12 de julho de 2007.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002;

#### RESOLVE

Art. 1°. O artigo 2° da Portaria nº 447/2007, de 12 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°. Os pregoeiros terão como secretária a servidora CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA – Atendente Judiciário, Matrícula 199129".

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 10 dias do mês de março de 2008.

# Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### PORTARIA Nº 139/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no artigo 12, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6°, inciso XVI, e art. 51 e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, que trata de nomeação de Comissão Permanente de Licitação, com a exclusiva finalidade de dirigir e julgar os Procedimentos Licitatórios e os Registros Cadastrais desta Corte de Justiça;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados como membros titulares e suplentes da Comissão, os servidores abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções normais, comporem a Comissão Permanente de Licitação:

#### MEMBROS:

CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA – Analista Judiciário, Matrícula 118654;

**CLEIDIMAR SOARES DE SOUSA CERQUEIRA** – Atendente Judiciário, Matrícula 199129;

ÉCIO MARQUES DA SILVA – Analista Técnico - Economia, Matrícula 280743; e ALESSANDRO A.B.QUEZADA – Analista Técnico – Ciências Contábeis, Matrícula 255838.

#### SUPLENTES:

CYNTHIA VALÉRIA C. AIRES – Analista Técnico - Biblioteconomia, Matrícula 167147; ROGÉRIO LOPES DA CONCEIÇÃO – Atendente Judiciário, Matrícula 185929; e DENYO R. SILVA – Analista Técnico – Ciências Contábeis, Matrícula 252161.

Art. 2º. A Presidência e a Secretaria da Comissão, criada por esta Portaria, serão exercidas, respectivamente, pelos dois primeiros membros titulares nomeados, e em caso de ausência da presidente, os demais membros a substituirão automaticamente.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 10 dias do mês de março de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### PORTARIA Nº 142/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1°, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o pedido da magistrada, resolve alterar o período do gozo de férias da Juíza ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, de 01 a 30.04 para 24.03 a 22.04 de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

> Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

#### PORTARIA Nº 143/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte, considerando o contido nos autos RH Nº 5267(07/0061470-2), resolve conceder férias ao Juiz ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, titular da Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins, no período de 05 de novembro a 19 de dezembro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de março do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

> Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO Nº 1530/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS Referente: Mandado de Segurança nº 3194/04 – TJ/TO EXECUENTE: ARNALDO IZÍDIO CÉZAR e OLITROS ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

EXECUTADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DEEPACHO: "Ás fls. 930, o profissional patrono dos servidores exeqüentes, postula, em face de alegado acordo, o desconto e retenção na ordem de 10% da verba retroativa que cada um vier a receber, a título de pagamento de honorários advocatícios. Observado isso, não vejo como atender ao pleito do nobre causídico, tendo em vista que o pedido não veio acompanhado de provas capazes de configurar o noticiado acordo.Portanto, além de não acompanhar o objeto da presente execução, falta também ao requerimento a concordância expressa dos exequentes quanto ao pretendido desconto e retenção.Diante disso, deixo de acolher a pretensão subscrita às fls. 930.Encaminhem-se os autos ao DPRH.Intime-se. Cumpra-se." Palmas, 06 de março de 2008. Desembargador Liberato Póvoa – Presidente.

#### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN Decisões/Despachos Intimações às Partes

REVISÃO CRIMINAL Nº 1586 (08/0062690-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 22081-5/07 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE PONTE

REQUERENTE: ISMAEL ALVES RODRIGUES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 09, a seguir transcrito: "Com fulcro nas disposições insertas no art. 625, § 2°, do CPP, c/c art. 173, § 1º, do RITJTO, DETERMINO o apensamento a estes autos da Ação Penal que deu origem ao presente pedido revisional. Para tanto, REQUISITEM ao Juiz da Comarca de Ponte Alta-TO os autos da Ação Penal nº 22081-5/07, com urgência. Cumprida a diligência, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de março de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator"

### MANDADO DE SEGURANÇA N° 3734 (08/0062775-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogadas: Márcia Regina Pareja Coutinho e outra IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 22/26, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE COLMÉIA-TO, contra ato judicial proferido pelo PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Desembargador DANIEL NEGRY, nos autos do PRECATÓRIO Nº 1606/02, em que figuram como requisitante o Juiz de Direito da Comarca de Colméia-TO, exeqüente, a empresa DIFERRAN - DISTRIBUIDORA DE FERRO ANGATU LTDA e executado o Município-impetrante. O ato judicial impugnado consubstancia-se na decisão de fls. 15/17, através da qual a autoridade coatora, com fundamento no art. 78, § 4º, do ADCT, uma vez que configurada a omissão por parte do Município-impetrante, desde 18/12/2002, em incluir no orçamento municipal a verba destinada à satisfação do débito, no valor de R\$ 22.403,94 (vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos), determinou o sequestro da referida quantia, através do sistema BACEN JUD, transferindo-a para uma conta vinculada a este Tribunal, devidamente atualizada na data do efetivo pagamento. Alega que o ato impetrado seria ilegal e abusivo, haja vista que o seqüestro de verbas públicas somente se mostraria "pertinente e legítimo nos casos de preterição da ordem de precedência, sendo ilegais, ilegítimas e arbitrárias todas as demais deliberações que visem o seqüestro ou bloqueio de recursos públicos" para pagamento de precatórios. Fundamenta o fumus boni iuris no fato de que o seqüestro das contas do Município causará lesão não só ao impetrante, mas também aos munícipes, pois, sem as verbas não haveria como manter a saúde a educação e outras áreas de extrema importância para o cidadão. Já o periculum in mora estaria consubstanciado na inviabilidade da Administração Municipal, que estaria impedida de prestar os serviços de praxe à comunidade, e isto lhe consistiria um dano irreparável. Encerra postulando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, confirmando-a no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/19. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É a síntese do que interessa. De conformidade com o artigo 8º da Lei 1.533/51, a inicial será indeferida de plano quando não for o caso de mandado de segurança. Dá-se essa hipótese quando a impetração for contra despacho ou decisão judicial contra a qual haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via de correição (art. 5°, II, da Lei 1.533/51). "Art. .5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II- de despacho ou décisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;" "Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei." No caso vertente, exsurge o descabimento da presente impetração, els que o impetrante impugna decisão unipessoal de Relator, Desembargador DANIEL NEGRY, que nos autos do Precatório supracitado, determinou o seqüestro da verba relativa à aludida requisição, através do sistema BACEN JUD, transferindo-a para uma conta vinculada a este Tribunal, devidamente atualizada na data do efetivo pagamento (fis. 15/17). Ora, é de trivial sabença que tais decisões, as monocráticas do Presidente ou de Relator, de natureza interlocutória, são impugnadas através do recurso Agravo Regimental, processado nos moldes previstos nos artigos 251 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, e não através de Mandado de Segurança, pena de tornar-se letra morta os dispositivos legais que estipulam os prazos recursais. Veja-se, agora, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: "EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR: CABIMENTO DE AGRAVO E NÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO. ARTS. 557, § 1°, DO C.P.C., E 317 DO R.I.S.T.F.: PRAZO DE CINCO DIAS. Embargos admitidos como Agravo. Agravo não conhecido, por intempestivo." "EMENTA: Não cabem embargos de declaração contra despacho do relator. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento, por não se verificar a omissão apontada." "EMENTA: Embargos declaratórios opostos a decisão monocrática do Relator que, no Supremo Tribunal, negou seguimento ao agravo de instrumento. Deles se conhece como agravo regimental, mas para negar-lhe provimento por não corresponderem suas razões ao despacho agravado." É fato que antes do advento da Lei 9.139/95 (Lei do Agravo) a Jurisprudência abrandava os rigores da Súmula 267 do STF para admitir o Mandado de Segurança contra ato judicial, desde que a execução desse ato pudesse causar dano de difícil reparação, contra ele coubesse recurso desprovido de efeito suspensivo, e que o impetrante comprovasse que interpôs tempestivamente o recurso adequado. Hodiernamente, no entanto, não há mais que se falar em writ para conferir efeito suspensivo a recurso, nem em mandado de segurança como sucedâneo de recurso sem efeito suspensivo, como ora pretende o impetrante. Ém suma, o mandado de segurança voltou ao seu leito natural, deixando de ser a panacéia de outrora. Cabe observar, ainda, que somente em casos excepcionais, nos quais a decisão hostilizada se apresenta como teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, tem sido admitido o mandado de segurança, o que não é, à evidência, a hipótese em exame. Portanto, não se justifica o uso do remédio constitucional em lugar do recurso cabível, qual seja, o Agravo Regimental. Nesse sentido, válido é transcrever: "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O mandado de segurança contra ato judicial agravável somente se justifica em situação excepcional, não ocorrente na espécie. Recurso improvido." MANDADO DE SEGURANÇA — ATO JUDICIAL — IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DA QUAL NÃO INTERPOSTO RECURSO ESPECÍFICO — DESCABIMENTO SE NÃO OCORRENTE A HIPÔTESE DE "DECISUM" TERATOLÓGICO OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E AUSENTE PERSPECTIVA DE IRREPARALIDADE DO DANO. Ementa oficial: Mandado de segurança contra ato judicial. Descabimento. Não ocorrendo a hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade e ausente a perspectiva de irreparalidade do dano, não se justifica o uso do mandado de segurança em lugar do recurso cabível, previsto na lei processual. Recurso ordinário improvido." Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos, 5°, II e 8° da Lei 1.533/51, c/c artigo 30, II, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL, porque patente o descabimento da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de março de 2008. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### Calendário das sessões Ordinárias e Extraordinárias da 1ª Câmara Cível

Sessões Ordinárias:

MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
05/03/2008	02/04/2008	07/05/2008	04/06/2008
12/03/2008	09/04/2008	14/05/2008	11/06/2008
19/03/2008(feriado)	16/04/2008	21/05/2008	18/06/2008

26/03/2008	23/04/2008	28/05/2008	25/06/2008
	30/04/2008		

#### Sessões Extraordinárias:

MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
13/03/2008	10/04/2008	29/05/2008	12/06/2008
	24/04/2008		26/06/2008

Eventuais mudanças ou convocações para sessões extraordinárias serão previamente comunicadas

#### Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4439/04 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 3316/98 – 3ª Vara Cível da Comarca

de Palmas-TO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros

OLYNTHO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA E OUTRO RECORRIDOS:

ADVOGADOS:

S: João Olinto Garcia de Oliveira Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente RELATOR:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Observando o despacho de fls. 735, os pedidos de fls. 725/726 e 728/729, aportaram nesta Presidência para análise. Contudo, com a inadmissibilidade do recurso especial , se exauriu a competência desta Corte para tal mister, competindo a meu sentir à apreciação dos mesmos ao juízo da Comarca de Origem. Desta forma, cumpra-se a parte final da decisão de fls.. 723. Palmas, 07 de março de 2008.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente."

#### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7587/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS.162/167)

CENTRO MÉDICO DE RIM E HIPERTENSÃO AGRAVANTE

ADVOGADOS: Romes da Mota Soares e Outra AGRAVADA CREUZA MEDRADO ARAÚJO

Adônis Koop **ADVOGADO** 

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão proferida por este Relator, às fls. 162 usque 167, que recebeu o Agravo de Instrumento em comento na modalidade de Agravo Retido, por, a princípio, não vislumbrar os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo almejado. Contra a citada decisão insurge-se o Agravante, alegando que o Juiz monocrático sustou diretamente o seu direito constitucional de, como credor, executar os valores que lhe são devidos, cabendo ao devedor o direito de, querendo, embargar a execução. Aduz que a decisão monocrática denegatória do seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento está em desacordo com a lei processual vigente, prejudicando, todo o conteúdo do recurso, causando ao Agravante lesões graves e de incerta reparação, bem como, ferindo dispositivos legais e princípios norteadores do direito processual civil. Assevera que o objetivo da instauração de um processo executório é de satisfazer o direito do credor, já estampado em um título judicial ou extrajudicial, verificando-se, portanto, que a execução visa especificamente a receber o crédito que o executado possui, buscando a satisfação do credor através da coerção patrimonial do devedor. Também, que a Agravada emitiu, como contraprestação dos serviços prestados pelo Agravante, um cheque no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e dois cheques no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Desta forma, poderá o Agravante propor Ação de Execução, na forma do art. 59 da Lei 7.357/85, expirando-se em seis meses o prazo prescricional para propor a referida ação. Ainda, que o Juiz a quo concedeu a antecipação da tutela jurisdicional requerida pela Agravada, sem, no entanto, prever os irreparáveis prejuízos e restrições que causaria ao Agravante, pois restringiu o direito de execução de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, proveniente de dívida contraída pela Agravada. Finaliza, requerendo a reconsideração, prosseguindo-se ao julgamento do Agravo de Instrumento. Assim, o recebimento e provimento do presente pedido, para que, admitido e conhecido, dar-se provimento à reforma da decisão agravada, ordenando o prosseguimento do Agravo de Instrumento em questão, na forma da lei. RELATADOS, DECIDO. Após reanalisar mais detalhadamente as razões expostas pelo Agravante, verifico a necessidade de rever meu posicionamento adotado na decisão de fls. 162 usque 167 dos autos. Destarte, passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, pois, caso seja ele obrigado a aguardar a solução definitiva da presente lide, para posterior ingresso de Ação de Execução em desfavor da Agravada, o Agravante sofrerá os efeitos da preclusão, e, assim, prejuízos de ordem econômica e financeira. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se que o recurso preenche tal requisito necessário à concessão da medida almejada, vez que, o contrato firmado entre o

Agravante e a Operadora-UNIMED não apresenta em nenhuma de suas cláusulas a possibilidade de cobertura do serviço necessitado pelo paciente, o senhor JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DE ARAÚJO.Também, que as guias emitidas pela UNIMED foram devidamente autorizadas ao HOSPITAL LUCIO REBELO. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, reconsiderando a decisão de fls. 162/167 dos autos, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para, imediatamente, suspender os efeitos da decisão monocrática, até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito, para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo da lei. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de março de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7935/08.
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Imissão de Posse Nº 106129-0/07- 4ª Vara Cível da Comarca de

REQUERENTE: TANJACY SOUZA DOS SANTOS DIAS

ADVOGADO(S): Daniel dos Santos Borges RREQUERIDO: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA ADVOGADO(S): Murilo Sudré Miranda e Outros RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por TANJACY SOUZA DOS SANTOS DIAS, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO, nos autos nº 10.6129-0/07, da Ação de Imissão de Posse, movida no indigitado juízo por CARLOS BATISTA DE ALMEIDA, ora agravado, em desfavor da agravante. Em síntese, aduz a agravante nas razões de fls. 02/11, que é casada em regime de comunhão parcial de bens com o Sr. Lauro Sérgio Dias, que por sua vez, é titular de um contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal. Que em face da agravante juntamente com sua família haver enfrentado problemas financeiros bem como pela Caixa Econômica Federal haver apresentado valores indevidos não lhes fora mais possível honrar com pontualidade a aludida avença, contudo, procurando solucionar o problema da inadimplência, seu esposo ao invés de ingressar com uma Ação de Revisão Contratual apresentou àquela Instituição Financeira no dia 04.05.2007 uma Proposta de Negociação de Parcelamento e, assim, enquanto aguardavam a resposta, à Caixa Econômica Federal, em total afronta ao princípio do devido processo legal, e sem dar nenhuma resposta ao pedido formulado, realizou leilão extrajudicial da residência da agravante, sem fazer qualquer tipo de comunicado a agravante para que a mesma, ao menos, pudesse apresentar sua defesa. Prossegue a recorrente aduzindo que somente conhecimento do ocorrido após o bem já haver sido arrematado, e, ainda, por intermédio de terceiros. Assevera, também que além de não haver sido informada da realização do leilão, desde a sua ocorrência, passou a agravante a sofrer todo tipo de constrangimento e humilhação por parte da pessoa que arrematou o imóvel, e que não obstante, já se encontrar discutindo nas vias judiciais a nulidade do mencionado procedimento, enquanto a agravante espera o desfecho final desta ação onde deverá ser anulado o leilão, o MM Juiz "a quo", proferiu a decisão vergastada, na qual, determina a notificação da agravante para desocupar o referido imóvel, dentro do prazo de 15 (quinze) días. Frisa, que a decisão recorrida não pode prosperar uma vez que, foram infringidos princípios basilares da Constituição Federal, tais como: o devido processo legal; contraditório e ampla defesa; além das garantias da pessoa humana, sacramentados pela Carta Magna concernente ao direito de moradia e no tocante a dignidade da pessoa humana. Consigna que se mantida a decisão recorrida, a agravante sofrerá enormes prejuízos, pois se encontra na iminência de ser alijada juntamente com sua família, "do sagrado direito de permanecer em seu lar, já que a decisão oriunda do Juízo originário é clara no sentido de que até mesmo força policial será utilizada para a desocupação do imóvel". Por fim, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando sua permanência no imóvel em questão, uma vez que enquanto se discute a nulidade do leilão em Juízo, inexiste certeza quanto à titularidade do domínio por parte do agravado. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para revogar a liminar concedida. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser necessitada nos termos da lei. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/11) foi instruída com os documentos de fls. 12/73, de onde se extrai às peças obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil. Devidamente distribuídos, coube-me por sorteio, o relato (fls. 75). É o relatório do necessário. Inicialmente, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/1950. Recurso próprio, posto que ataca decisão interlocutória que concedeu medida liminar. E, é tempestivo, considerando que em conformidade com a Certidão de fls. 013, a citação e intimação da agravante foi efetivada com a juntada do mandado de notificação, aos 14 dias de fevereiro de 2008, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento e regular processamento. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, a pretensão almejada no presente agravo de instrumento pela recorrente seria a de obter a concessão de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos da Ação de Imissão de Posse interposta em desfavor da agravante pelo Arrematante do imóvel questionado. Em que pesem os argumentos suscitados pela recorrente, nesta análise perfunctória não vislumbro a presença de fumus boni iures necessário a ensejar a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em apreço, pois segundo se extrai do contexto processual em exame, em decorrência de inadimplemento ocorrida nas prestações de uma contrato de financiamento entabulado pela agravante e seu esposo junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação – S. F. H. foi promovida a execução extrajudicial do respectivo contrato, na conformidade com os artigo 30 e seguintes do Decreto-Lei 70/66, que deu ensejo a Arrematação do imóvel financiado/hipotecado, em seguida, foi emitida Carta de Arrematação em favor de Carlos Batista de Almeida, ora agravado, que serviu de título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis, e, em face da agravada haver se recusado a entregar o dito imóvel ao arrematante foi interposta em juízo, a ação de imissão de posse. Conforme se vê, na decisão recorrida (fls. 14/15), o MM. Juiz de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de tutela na ação em epígrafe, cuja decisão acha-se lavrada nos seguintes termos, in verbis: "Cuidam os presentes autos de ação de

imissão de posse manuseada por Carlos Batista de Almeida, qualificado na inicial em face de Tanjacy Souza dos Santos Dias e Lauro Sérgio Dias, também qualificado nos autos Sustenta o requerente que adquiriu por meio de carta de arrematação o imóvel situado na ARSE 21, QI-09, Alameda João de Barro, lote 15, nesta Comarca. Aduz que, tentou de várias formas amistosas para a desocupação dos requeridos, fls. 09/12. A seguir, o requerente tece considerações acerca do cabimento da medida jurisdicional manuseada, bem como da necessidade da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão dos prejuízos que vem experimentando porque privado do imóvel adquirido. É o relatório. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: Sabe-se, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o legislador exige a aferição de verossimilhança das alegações do requerente e que haja prova inequívoca de tais argumentos, aliados ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso do direito de defesa. É o que dispõe o artigo 273, "caput", incisos I e II e § 2º, do Código de Processo Civil. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C. P. C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). Os documentos acostados aos autos (fls. 07/08), dão conta de que o requerente adquiriu em leilão decorrente de execução extrajudicial de hipoteca promovida pela Caixa Econômica Federal, o bem imóvel objeto da demanda, de sorte que passou a ser titular do domínio, com direito à posse para que dele possa usar, gozar e dispor. Estes elementos conduzem ao juízo de probabilidade acerca das alegações do requerente em grau suficiente para a concessão da medida esperada, na forma do artigo 273, "caput" do Código de Processo Civil. Por outro lado, enquanto o titular do domínio permanecer privado do seu direito à posse, os prejuízos tendem a cumular-se. Primeiro por falta do exercício do direito em si mesmo, com o condão de gerar insatisfação e desassossego ao requerente, segundo porque sem a posse do imóvel não poderá executar seus planos, exercitando o direito de dar ao bem destinação almejada com a aquisição, enquanto aguarda o desfecho da demanda. Finalmente, a medida de afastamento dos requeridos da posse do imóvel ostenta o caráter da reversibilidade exigido para as medidas antecipatórias da tutela jurisdicional (§ 2º, do Código de Processo Civil). Face ao exposto, defiro em parte o pedido, determinando a notificação dos requeridos para que no prazo de 15 (quinze) días, desocupe o imóvel. Expeça-se o mandado. Efetivada a medida, citem-se e intimem-se os requeridos, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo civil, para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação. Int. Palmas, 09 de janeiro de 2008. Zacarias Leonardo Juiz de Direito". Sendo assim, a decisão vergastada, nada tem de ilegal, posto que embasada na Carta de Arrematação (doc. de fls. 38/39), que serviu de respaldo ao Registro do Título Aquisitivo ao Proprietário do Imóvel, ora agravado. Desta forma, entendo que incensurável é a decisão recorrida, uma vez que patentes os pressupostos que a embasaram. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) días, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado, CARLOS BATISTA DE ALMEIDA, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de lei, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 03 de março de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO –

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5928/06 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO. REFERENTE: (Ação de Cautelar de Arresto nº 6384/06) APELANTE(S):

CIRAN FAGUNDES BARBOSA ADVOGADO(A)S: Ciran Fagundes Barbosa APELADO(A)S: JOELMA AGUIAR DA SILVA RELATORÀ: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível interposta por CIRAN FAGUNDES BARBOSA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, às fls. 146/147 da Ação Cautelar de Arresto nº 6384/06, promovida em desfavor de JOELMA AGUIAR DA SILVA. Referida sentença, homologou o acordo de fls. 52/53, para determinar que o veículo arrestado permanecesse na posse do apelante, como fiel depositário, até julgamento da Cautelar de Seqüestro nº 38327, promovida por PEDRO BARBOSA DOS SANTOS e OUTROS. Irresignado, recorre o agravante visando reformar a sentença homologatória no sentido de obter a propriedade do veículo incondicionalmente. À fl. 186 o apelante peticiona juntando o pedido de desistência formulado pelos autores da cautelar de sequestro, ao tempo em que solicita determinação deste juízo para que possa usufruir dos direitos de propriedade sobre bem. É o relatório. Decido. Apesar de ter o apelante juntado pedido de desistência, não logrou demonstrar que foi o mesmo homologado pelo juízo penal. Ademais, os crimes de roubo e lesão corporal grave são de ação penal pública, cuja manifestação do Ministério Público é imprescindível, ex vi do art. 29 do Código de Processo Penal . Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo apelante às fl. 186. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2008. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL № 7337/07 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU – TO. REFERENTE: (Ação Demarcatória nº 1921/01 – Vara Cível) APELANTES: MANUEL RIBEIRO DA SILVA E OUTRA ADVOGADO(S): Rivadávia Xavier Nunes APELADO(S): ADNAER BARROS LELIS E OUTROS ADVOGADO(S): Pérsio Augusto da Silva

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "R. Junte-se. Defiro. Palmas, 05 de março de 2008(Requerimento de Sustentação oral).". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6521/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 31559-3/06 – 2ª Vara Cível 1º APELANTE(S): ANTÔNIO BRAÚNA ADVOGADO(A)S: Rômulo Ubirajara Santana 1°APELADO(A)S: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(A)S: Almir Sousa de Faria 2º APELANTE(S): MARIA DO CARMO NUNES BRAÚNA

ADVOGADO(A)S: Rômulo Ubirajara Santana 2°APELADO(A)S: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(A)S: Almir Sousa de Faria RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: "ANTÔNIO BRAÚNA, MARIA DO CARMO NUNES BRAÚNA e MARIA DO CARMO NUNES BRAÚNA manejam recurso contra sentença de lavra do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, neste Estado, exarada em sede de "Ação de Cobrança" que lhes promove o BANCO DO BRASIL S/A, na qual o sentenciante, julgando procedente a pretensão externada, os condenou solidariamente ao pagamento de R\$ 64.377,35 (sessenta e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), decorrente de saldo devedor oriundo de "cédula de crédito comercial" firmada entre as partes. É o relatório que interessa. DECIDO. Do compulsar dos autos, denota-se que os recursos manejados pelas partes, o primeiro pelas pessoas físicas e o segundo pela jurídica, não devem prosseguir. Nesse aspecto, denota-se que desde as peças contestatórias os demandados restringiram-se a impugnar genericamente a pretensão do banco-autor, tão somente consignando a não concordância em relação ao valor pretendido pelo mesmo, invocando desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e da Constituição Federal, sem sequer especificá-las, ou mesmo, indicar quais as disposições contratuais que estariam infringindo os indigitados diplomas legais. Tal postura é reiterada nos recursos de apelo, chegando os recorrentes a invocar a incidência de princípios da "erradicação da pobreza" e da "dignidade humana", não sendo combatidos os fundamentos deduzidos na sentença, como se impõe. O recurso possui nítido fim protelatório, chegando-se a consignar a ilegitimidade passiva do casal recorrente, questão dotada de fulgente e manifesta improcedência, eis que são avalistas da operação sob cobrança, sendo irrelevante que a tomada do empréstimo tenha sido feita pela pessoa jurídica. Desta forma, não cabe outra alternativa a esta relatoria, a não ser promover o imediato estancamento do recurso manejado, posto que configurada a hipótese de art. 557 do Código de Processo Civil, que assim reza: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Nesse aspecto, o festejado NELSON NERY JÚNIOR assim leciona: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício". (in Código de Processo Civil comentado, 4a Edição, pág. 1.071, nota 02). Pelo que restou exposto, NEGO SEGUIMENTO a ambos recursos manejados, devendo se remeter os autos à origem para os fins de mister, Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de março de 2008.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7926/08.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução de Título Extrajudicial N.º 2007.5.0100-8/0 - 1ª Vara

Cível da Comarca de Palmas)

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ADVOGADO(S): Walter Ohofugi Júnior e Outro AGRAVADO: PEDRO PEREIRA DE ARRUDA ADVOGADO(S): Hugo Barbosa Moura

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em face da decisão interlocutória (fls. 89/90), proferida pelo MM. Juiz de Direito em Substituição na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos n.º 2007.0007.0478-2/0, da Ação de Embargos à Execução, em que figura como Embargante a ora Agravante e Embargado o Sr. PEDRO PEREIRA DE ARRUDA (Agravado), que, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, postulado nos termos § 1º, do art. 739-A, do CPC. Extrai-se dos autos que o Agravado PEDRO PEREIRA DE ARRUDA ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial (contrato de seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentes pessoais), visando receber o valor do capital segurado para o risco "invalidez permanente total por doença (IPD)" sob a alegação de ter sido acometido de neurastenia e depressão refratária grave capazes de configurar a hipótese em questão. Consta, ainda, que antes do ajuizamento da citada ação de execução, o Agravado manejou ação na Justiça Federal buscando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo, ao final, julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se a invalidez permanente e total por doença, determinando o pagamento do benefício a partir da realização da perícia, tendo a aludida sentença transitado em julgado em 11/09/2006, sem recurso do INSS, que deu cumprimento a sentença emitindo a respectiva carta de concessão da aposentadoria por invalidez total. Com efeito, o Agravado informou a participação do sinistro a Agravante, contudo esta se recusou a realizar o pagamento do benefício sob a alegação de que a invalidez do segurado, por ser de natureza parcial, não se subsume ao contrato. Insatisfeito, o Agravado ajuizou mencionada ação executiva objetivando o pagamento da indenização no valor de R\$ 377.536,00 (trezentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais). Devidamente citada, a Agravante opôs Embargos à Execução pleiteando pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, o qual foi negado pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de ausência dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal, determinando o normal prosseguimento da execução. Em suma, nas razões do presente recurso (fls. 02/12), alega a Agravante que a decisão impugnada viola o art. 5°, inciso LIV e LV da Constituição Federal e o art. 585, III do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/06, que prevê que: "são títulos executivos

extrajudiciais (...) os contratos garantidos por hipoteca, penhor, nticrese e caução, bem como os de seguro de vida", vez que os contratos de seguro de acidentes pessoais foram retirados do rol de títulos executivos extrajudiciais, permanecendo somente os contratos de seguros de vida (CPC, art. 585, III), não sendo, portanto, hábil o título apresentado a ensejar a ação de execução ajuizada. Ressalta que a antiga redação do art. 585, III do CPC incluía no seu rol os contratos de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade, todavia, com o advento da Lei n.º 11.382/06, tais contratos foram retirados, posto que as coberturas de invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA) e de invalidez permanente total por (IPD) são coberturas atinentes aos seguros de pessoas (acidentes pessoais), regulados na Seção III – Do Seguro de Pessoa, do Capítulo XV – Do Seguro, do Título VI - Das Várias Espécies de Contrato, do Livro I - Do Direito das Obrigações, na Parte Especial do Código Civil e, portanto, não se encontram incluídas no rol de títulos executivos extrajudiciais. Desse modo, a Agravante alega a nulidade da Ação de Execução face à inexistência de título executivo extrajudicial hábil a embasar a execução. Salienta que o título apresentado, embora, em tese, possa ser objeto de ação executiva, não tem as características de título executivo extrajudicial porque não pode ser exigido antes de prévia comprovação da invalidez permanente em ação de conhecimento. Assevera que a aposentadoria do Agravado pelo INSS não implica no reconhecimento pela seguradora ao direito de recebimento de indenização, uma vez que a concessão de tal benefício pelo órgão previdenciário é reversível, e tem finalidade assistencial, finalidade diversa daquela do seguro facultativo privado, que busca a análise objetiva da capacidade laboral do segurado. Por fim, requer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme faculta o art. 527, III, do CPC, para suspender, até seu julgamento de mérito, os efeitos da r. decisão agravada, ou seja, conceder efeito suspensivo aos Embargos opostos à Execução (art. 739-A, § 1º, do CPC), posto que não há dúvidas de que a decisão recorrida impõe a Agravante um prejuízo injustificado, suscetível de dano de difícil reparação, tendo em vista que existe a possibilidade de levantamento dos valores constritos, sem que o Agravado seja detentor de um título que legitime esta conduta, eis que carecedor de ação de execução de título extrajudicial. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/12) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como, outras peças que a agravante entendeu úteis (fls. 13/ 97). Custas recolhidas às fls. 20/21. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio, posto que ataca decisão interlocutória suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação. E, é tempestivo, eis que apesar da decisão agravada ter sido proferida no dia 19 de novembro de 2007, consoante certidão de fls. 23, o procuradores da Embargante/Agravante foram intimados de tal decisão no Diário da Justiça n.º 1898, circulado em 11/02/2008, e, sendo interposto o agravo no dia 21/02/2008, portanto, dentro do prazo legal (CPC, art. 522). Inicialmente, ressalta-se por oportuno que no caso vertente, apesar de ter sido pleiteado efeito suspensivo ao recurso, na verdade trata-se de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), posto que o Magistrado de primeiro grau negou a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos opostos pela ora Agravante (CPC, art. 739-A, § 1º). Todavia, entendo que tal equívoco não obsta a apreciação do efeito em questão. Entretanto, compulsando os autos, nesta análise perfunctória, não vislumbro a presença de um dos requisitos necessários para a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente recurso, qual seja, o fumus boni iures, posto que apesar da Lei n. º 11.382/06 ter excluído o contrato de seguro de acidentes pessoais do rol de títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585, III), no caso vertente, tal contrato foi firmado pelas partes em 12 de janeiro de 1981, portanto, antes da vigência da aludida lei, sendo razoável o debate sobre a irretroatividade da referida lei, na hipótese, face à presença de ato jurídico perfeito. Diante do exposto, NEGO a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, no sentido de manter a decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos opostos à Execução nos termos do § 1º, do art. 739-A, do CPC. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado PEDRO PEREIRA DE ARRUDA, mediante publicação no órgão oficial, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 03 de março de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA Decisões/ Despachos Intimações às Partes

#### EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5825 (06/0052295-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Alongamento de Dívidas Originárias do Crédito Rural nº 2198/04, da 3ª Vara Cível EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outros

EMBARGADOS/APELANTES: ANTÔNIO OTTONI NETO E OUTRA

ADVOGADOS: Adilson Ramos e Outros RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuidam-se de embargos infringentes opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face do acórdão de fis. 419/420 proferido em sede de embargos de declaração na apelação cível n° 5825/06, então opostos pelos ora embargados ANTONIO OTTONI NETO E ANA E LEUSIDONE BENNEDETTI OTTONI, em que, por maioria de votos e, acompanhando o voto divergente deste relator, foi dado provimento aos embargos de declaração com efeitos modificativos, para reformar a decisão de primeiro grau e reconhecer o direito dos apelantes ao alongamento dos seus débitos rurais, determinando-se, de conseqüência, sejam os apelantes ora embargados incluídos no PESA - Programa de Estruturação e Saneamento de Ativos. Pois bem. O preparo regular e tempestivo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. O artigo 511 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob

pena de deserção. O artigo 258 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Tocantins prevê, expressamente, que os embargos infringentes cíveis dependem de preparo, o qual deve ser comprovado no ato de sua interposição, sob pena de ser inviabilizado o seu processamento. No presente caso, o banco embargante não goza dos beneficios da assistência judiciária gratuita e, portanto, não se desincumbiu de comprovar a realização do preparo, no momento da interposição dos embargos infrigentes. Isso posto, com espeque nos arts. 240 e 258 do RITJTO e arts. 511 e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Intimem-se. Palmas — TO 06 de março de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7804 (08/0061501-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Constitutiva - Negativa nº 30682-5/07, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTES: RICARDO ENDRIGO SGARBASSA E OUTROS

ADVOGADO: Péricles Araújo Gracindo de Oliveira AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultandose-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de março de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7957 (08/0062736-9)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 593/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe

AGRAVANTES: MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. E OUTROS ADVOGADOS: Roberval Aires Pereira Pimenta e Outros

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Gedeon Batista Pituluga RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA, DIRCEU GERALDO DA SILVA CALDAS e NILDA GONÇALVES PERILO, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Peixe-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 593/05, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora agravada, em face dos agravantes. Na decisão agravada (fl. 87), a Magistrada a quo deferiu pedido formulado pela exeqüente-agravada de realização de penhora "on line", por meio do sistema BACEN JUD, e determinou o bloqueio dos valores existentes nas contas e aplicações financeiras dos agravantes, até o limite do débito exequendo — R\$ 872.915,14 (oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e quinze reais, quatorze centavos). Alegam que, após regular citação da empresa agravante e de seus sócios, Dirceu Geraldo da Silva Caldas e Nilda Gonçalves Perilo, a empresa recorrente ofereceu à penhora "um forno elétrico de redução 24KVA, avaliado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de propriedade da empresa Italmagnésio Nordeste S/A", o qual não foi aceito pela exeqüente "por não ter qualquer interesse", razão pela qual requereu a penhora "on line", o que lhe foi deferido, sendo bloqueados os valores existentes nas contas e aplicações financeiras dos agravantes, até quantia suficiente para garantia do débito exeqüendo (fl. 88). Afirmam que a decisão recorrida não merece prosperar, porque implicaria cerceamento de defesa dos agravantes, haja vista que não lhes fora oportunizado se manifestar quanto à recusa do bem oferecido à penhora, não foram esgotados os meios de se garantir a execução, infringindo as disposições contidas no art. 185-A do Código Tributário Nacional, além de que a execução deve-se dar pelo modo menos gravoso (art. 620 do CPC). Argumentam que a decisão agravada vem causando significativos prejuízos aos agravantes, por não poderem dispor de suas contas bancárias, inviabilizando, assim, a sobrevivência da empresa, consolidando o impedimento total e absoluto à continuidade de suas atividades, por falta de recursos. Requerem, ao final, alternativamente, a concessão de efeito suspensivo ativo, suspendendo os efeitos da decisão agravada para que a penhora recaia sobre o bem nomeado à penhora, ou, ainda, sobre o bem imóvel rural indicado neste recurso (fls. 95/101), no valor de R\$ 3.890.692,94 (três milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e noventa e dois reais, noventa e quatro centavos), de propriedade da empresa Planta 7 S/A; ou para que sejam declarados nulos todos os atos processuais realizados após a recusa da agravada quanto ao bem oferecido à penhora, em especial a penhora "on line", a fim de seja concedido aos agravantes oportunidade de nomear outro bem em substituição ao que fora recusado. No mérito requer o provimento do agravo para que sobre as contas dos recorrentes não recaia qualquer constrição. Instrui a inicial os documentos de fls. 44/101, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. É, em síntese, o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora os agravantes aleguem que a penhora em dinheiro afronta as disposições contidas no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, deve-se ressaltar que o art. 655 do Estatuto Processual Civil e os arts. 9º e 11, da Lei de Execução Fiscal, estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro. No caso em apreço, observa-se que a constrição realizada se deu após a manifesta recusa pela exeqüente-agravada do bem nomeado à penhora pela empresa agravante (fl. 85), haja vista que não obedeceu a gradação legal, e, ante a impossibilidade de localização de bens para garantir a dívida, foi requerida e determinada a penhora em dinheiro, o que é perfeitamente admissível, até porque a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Por outro lado, verifica-se dos autos que a quantia penhorada se limitou à garantia do débito exequendo, no valor de R\$ 872.915,14

(oitocentos e setenta e dois mil, novecentos e quinze reais, quatorze centavos), não se podendo aferir, de plano, que referida importância seria todo o dinheiro de que dispunha os agravantes, a impossibilitar a continuidade das atividades da empresa recorrente, bem como a sobrevivência de seus próprios sócios. Com efeito, desta análise perfunctória, apercebo-me de que estes autos carecem de elementos que indiquem quais os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que podem ser causados pela manutenção da decisão agravada, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, evidenciando, destarte, a ausência da urgência na suspensão dos efeitos da decisão agravada periculum in mora —, requisito indispensável ao deferimento da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Peixe-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de março de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7775 (07/0061201-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Preparatória nº 88685-6, da Vara de Família, Infância,

Juventude, Sucessões e Cível da Comarca de Dianópolis - TO AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A.

ADVOGADO: Fábio Gil Moreira Santiago

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO E ADIMAR DA SILVA RAMOS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO MATONE S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, nos autos da AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR nº 2007.0008.8685-6, ajuizada pelo Banco-agravante em face dos agravados, MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO-TO e ADIMAR DA SILVA RAMOS. Na decisão agravada (fls. 21/22), o Magistrado a quo indeferiu a liminar pleiteada pelo autor-agravante nos autos da cautelar em epígrafe, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminar "contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". O Juiz singular fundamentou ainda a decisão recorrida, no fato de que o autor-agravante não fez prova de que o requerido-agravado tenha efetuado "os descontos das parcelas nas folhas de pagamento dos servidores," e que, "eventual deferimento da liminar obrigaria o ente público a pagar dívida de particulares com dinheiro público, sem sequer dar-lhe oportunidade de defesa". Alega o Banco-agravante que desde março de 2007 o gestor do Município-agravado não faz o repasse dos valores relativos aos descontos referentes às parcelas dos contratos de empréstimos consignados firmados com o recorrido e os seus servidores, deixando de cumprir a obrigação assumida de depositar em favor do Banco-recorrente os referidos valores até o dia 10 de cada mês. Pondera que a pretensão almejada no presente agravo refere-se à concessão da liminar postulada na medida cautélar epigrafada, a fim de que o Município-agravado cumpra a obrigação de fazer assumida, qual seja, a de descontar em folha de pagamento dos seus servidores e depositar em juízo os valores das parcelas mensais vencidas e vincendas referentes aos empréstimos em questão. Argumenta que não há como fazer prova de que o Município-agravado realizou ou não os descontos das parcelas nas folhas de pagamento dos seus servidores, sendo que essa prova somente poderia ser fornecida pelo próprio Município, que é o responsável pelos descontos e repasse dos valores ao Bancoagravante. Afirma que a decisão recorrida traz em seu bojo dano concreto e irreversível que já vem sendo suportado dia-a-dia pelo Banco-agravante, até porque a consignação em folha, o cargo eletivo dos membros do Município-agravado, cujo mandato findar-se-á em pouco mais de um ano, é a única garantia de recebimento dos valores dos empréstimos, em razão da própria natureza do contrato, deixando o Banco-agravante sem possibilidade ou com enorme dificuldade de cobrar os valores que lhes são devidos. Nisto estaria caracterizado o requisito periculum in mora. Já o fumus boni iuris residiria nas decisões colacionadas proferidas em casos análogos, concessivas do efeito suspensivo almejado no presente agravo. Encerra pleiteando o recebimento e processamento do presente recurso na forma instrumental, atribuindolhe efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que o Município-agravado efetue os descontos e depósitos das prestações pactuadas, em conta judicial, até julgamento de mérito deste agravo. No mérito pugna pela confirmação da suspensividade postulada liminarmente. A inicial foram acostados os documentos de fls. 19/89, inclusive o comprovante de pagamento do preparo, os quais foram juntados os originais às fls. 95/177, por se tratar de interposição de recurso via fac-símile. Postergada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo para após a colheita das informações do Juiz da causa acerca da demanda (fl. 179). Às fls. 182/183, o Juiz a quo prestou as informações que lhe foram solicitadas, às quais não foi acrescentado nada mais além do já contido nestes autos acerca da demanda epigrafada. Em síntese, é o relatório. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, ou seja, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (artigo 522, II, CPC). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção do agravo quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. A nova disciplina atendeu aos reclamos dos operadores do direito, que visa dar celeridade à prestação jurisdicional na instância originária, além de aperfeiçoar a atividade dos Tribunais. A análise que se faz agora para processamento do recurso refere-se à demonstração da possibilidade da decisão combatida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Nesse aspecto, a argüição de que a decisão recorrida causa ao Banco-agravante danos de difícilima reparação não se mostra devidamente provada, pois, da análise preliminar destes autos, não encontro elementos probantes que infirmem o acerto do decisum agravado, proferido após o cotejo dos documentos trazidos pelo autor-agravante com a inicial da ação cautelar em epígrafe, os quais foram colacionados ao presente recurso, possibilitando-me verificar que o Julgador a

quo foi cauteloso, haja vista a proibição legal prevista no art. 1º da Lei nº 8.437/92, além de outras peculiaridades do caso concreto, evitando, assim, uma decisão açodada, sem sequer dar ao Município-agravado oportunidade de defesa. Ressalto que a decisão combatida reveste-se de provisoriedade, reversibilidade e substitutividade, podendo ser alterada mediante demonstração suficiente ao convencimento do próprio julgador monocrático. Permanecem, pois, plausíveis os fundamentos expendidos pelo Magistrado singular, já que em consonância com legislação pertinente, não havendo sustentação, por parte do agravante, acerca do risco de dano, não incumbe a esta Corte tentar conjeturá-lo. Posto isto, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há demonstração de lesão grave e de difícil reparação suficiente para suspender os efeitos da decisão recorrida, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de março de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5268 (04/0037730-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Indenização nº 3125/03, da 1ª Vara Cível da Comarca de

Miranorte - TO

AGRAVANTE: BAYER AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADOS: Paulo Eduardo M. O. de Barcellos e Outros

AGRAVADO: FREDERICO HENRIQUE DE MELO ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o Agravado através de seu advogado, com endereço constante da fl. 37 dos autos, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe juntar os documentos que entender conveniente. SOLICITEM-SE informações acerca da demanda ao Juízo da Vara Única da Comarca de Miranorte – TO. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de março de 2008. (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora".

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 3732 (03/0031098-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 1689/01, da 3ª Vara Cível

APELANTE: COSTA E NAZARENO LTDA.

ADVOGADOS: Sávio Barbalho e Outros APELADOS: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLÂNTICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADOS: Samir Thomé Filho e Outros

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE ATLÂNTICA LTDA.

ADVOGADOS: Samir Thomé Filho e Outros APELADO: COSTA E NAZARENO LTDA. ADVOGADOS: Sávio Barbalho e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se dos autos da Apelação Cível nº 3732, cujo acórdão transitou em julgado às fls. 186, no sentido de reformar parcialmente a sentença, para condenar a TRANSPORTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e manter o quantum indenizatório em relação à EMPRESA TRANSPORTE ATLÂNTICA. Citada na Ação Executiva peticionou a TRANSPORTO apontando nulidade da pauta de julgamento publicada em 31 de janeiro de 2005, no DJ/TO nº 1324, ao argumento que não houve intimação da mesma ou de seu procurador, a fim de participar da Sessão do Julgamento, o que lhe cerceou o direito à sustentação oral. Após reconhecer sua incompetência, o MM. Juiz a quo encaminhou os autos a este Tribunal. É o breve relatório. Dúvidas não há de que, para a validade da intimação, é imprescindível a menção dos nomes das partes e de seus advogados, de maneira suficiente para identificá-los. A preterição desses requisitos causa a nulidade da intimação ex vi do art. 236, §1º do Código de Processo Civil1. Contudo, as nulidades absolutas devem ser argüidas em qualquer fase ou instância, desde que não operada a res iudicata. Após o trânsito em julgado, a nulidade transforma-se apenas em rescindibiliade por violação de literal disposição de lei. Segundo Humberto Theodoro Jr.2: "Uma característica especial das nulidades processuais é a sanação de todas elas pela preclusão máxima operada através da coisa julgada. Mesmo as nulidades absolutas não conseguem ultrapassar a barreira da res iudicata, que purga o processo de todo e qualquer vício formal eventualmente ocorrido em algum ato praticado irregularmente em seu curso." Portanto, o exame de nulidade não levantada nestes autos cujo acórdão transitou em julgado, encontra óbice intransponível nos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica. Ante o exposto, REJEITO a argüição de nulidade levantada pelo executado e determino a baixa dos autos à comarca de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de março de 2008. (a) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora"

1 § 10 É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. 2 Curso de Direito Processual Civil, FORENSE: 39ª ed: Vol. I, Rio de Janeiro, 2003, pág.

## 1<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL № 1755/08 (07/0062161-1) ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 514-5/08

VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI ) TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: ÍRIS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi – TO, que concedeu a progressão de regime, de fechado para semi-aberto, a ÍRIS DIAS DE OLIVEIRA após este ter cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pela prática do crime previsto no artigo ART. 121, § 2°, II E IV DO CPB (homicídio qualificado). O agravante afirma que, no caso em exame, deve ser aplicada a Lei 11.464/07, a qual, ao possibilitar a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, tornou-se novatio legis in mellius em relação ao preceito anterior, devendo ser observado o cumprimento do requisito temporal de 2/5 da pena, se o apenado for primário e de 3/5, se reincidente. Alega, portanto, que o agravado não faz jus à progressão de regime, vez que ainda não cumpriu o lapso temporal de 2/5 (dois quintos) da pena. Ao final, postula pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeiro grau afim de que seja determinado o retorno do agravado ao regime anterior e estabelecer que a progressão de regime somente poderá ocorrer nos termos do § 2º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, após o cumprimento de 2/5 da pena, caso o apenado seja primário. Em contra-razões o agravado rebate os argumentos do agravante, requerendo a manutenção da decisão que lhe concedeu o benefício da progressão. O julgador singular, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão recorrida. Em parecer encartado às fls. 57/67, o douto Representante Ministerial nesta instância opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Passo a decidir. No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal e tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de Habeas Corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). O agravante – Ministério Público na instância singela – manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções, o qual adotou o entendimento de que a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deve obedecer ao preenchimento do requisito de 1/6 da pena, não retroagindo o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.464/07 (que deu nova redação à Lei nº 8.072/90), uma vez que a nova lei não é benéfica no que se refere ao lapso temporal como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão. Em várias oportunidades deixei consignado o meu entendimento sobre a inconstitucionalidade da norma que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, adotando, aliás, o mesmo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1o do artigo 2o da Lei nº 8.072/90. De outra seara, com o advento da Lei 11.464/07, alterando o artigo 2º da Lei 8.072/90, o legislador traduziu no âmbito normativo o entendimento pretoriano, pondo fim à discussão sobre o direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, porquanto a atual legislação infraconstitucional não mais estipula o regime integralmente fechado para qualquer espécie de crime. Assim, superada a controvérsia acerca do direito de progressão, surge a discussão sobre a aplicação da lei 11.464/07 em relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, que se deu em 29 de março de 2007. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a decisão proferida no HC nº 82.959 tem efeitos erga omnes, de modo a afastar imediatamente a norma que vedava a progressão de regime, com a consequente aplicação do instituto da progressão, através do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que até então, era a única norma que previa o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão, qual seja, 1/6 (um sexto). Insta consignar que a nova norma, no que concerne ao tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, é mais severa do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e, ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido. De conseqüência, o novo prazo para o cálculo da progressão de regime só terá aplicação para os crimes ocorridos após 29 de março de 2007, que é a data de entrada em vigor da Lei 11.464, ficando os crimes anteriores regidos pela regra geral de progressão de regime estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpridos, inicialmente, 1/6 da pena. Em recente decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus nº 83.799/MS em 25/09/2007, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu a ordem para afastar a incidência do referido lapso temporal (2/5) imposto pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a um condenado por crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 23 de março de 2006, ou seja, antes do advento da Lei 11.464/07. Naquele julgamento, a relatora adotou o seguinte posicionamento: "A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei n.º 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade in pejus, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordem foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários

para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei n.º 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato." É mister ressaltar que, desde então, o Superior Tribunal de Justiça vem, de forma harmônica, adotando o entendimento acima lançado. Nessa linha foram proferidos diversos outros julgamentos. A título de ilustração, veja-se a seguinte ementa: "HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. LEI N.º 11.464/07. APLICAÇÃO RETROATIVA. LEI PENAL MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu. 2. O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados cometidos antes da entrada em vigor da Lei n° 11.464, em 29 de março de 2007, é aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais. 3. Ordem parcialmente concedida para que seja adotado como critério objetivo temporal aquele previsto no artigo 112, da Lei de Execuções Penais, ficando a aferição dos demais requisitos a cargo do Juiz da Execução Penal. 4. Outrossim, resta prejudicado o pedido de reconsideração da medida liminar." (HC 88.354/SP, Rel. Ministra LAÚRITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.11.2007) Portanto, as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime previstas na Lei 11.464/07 constituemse em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5o, XL, da Constituição Federal que assim dispõe: art. 5o, XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Pelo exposto acima, acolho o parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial e decido, monocraticamente, pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. P.R.I. Palmas-TO, 06 de março de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator "

HABEAS CORPUS N.º 5058/08 (08/0062632-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS PACIENTE: PITÁGORAS ANTÔNIO PAULINO PEREIRA

ADVOGADO.: JOÃO DE DEUS ALVES MARTINS IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epi-grafados, da decisão a seguir transcrita: "João de Deus Alves Martins, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o número 792-B, impetra o presente habeas corpus em favor de Pitágoras Antônio Paulino Pereira, brasileiro, divorcia-do, comerciário, residente na Avenida Murilo Braga, nº 1.731, Centro, na cidade de Porto Nacional – TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente encontra-se na iminência de ser preso, pela suposta prática das infrações previstas nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, e 159, caput, c/c art. 69 e art. 29, todos do Código Penal, e ainda o descrito pelo art. 1º, inciso IV, da Lei 8.072/90. Pugna pela concessão da liberdade provisória, em fa-vor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar. Ressalta ser o Paciente primário, ter bons antecedentes, e, possuidor domicilio certo. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo Salvo-Conduto, em favor do Paciente.À fl. 58, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente. DECIDO.É pacífico, na dou-trina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido.Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preen-chidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requeri-da, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem pres-tadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos aconte-cimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justi-ça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 07 de março de 2008. Desem-bargador LUIZ GADOTTI-Relator ".

## 2a CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5061/2008 (Processo nº 08/0062766-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI

PACIENTES: ROBSON FERNANDES XAVIER E UBIRATAN FERNANDES XAVIER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE PORTO NACIONAL-TO ADVOGADO: GEMIRO MORETTI

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO-Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado GERMIRO MORETTI, inscrito na OAB/TO sob o nº 385-A, em favor dos pacientes ROBSON FERNANDES XAVIER E UBIRATAN FERNANDES XAVIER, que se . encontram presos por força de prisão preventiva, decretada pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, ora autoridade acoimada de coatora. Segundo consta dos autos, os pacientes foram encarcerados e denunciados sob acusação de haverem supostamente praticado o crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c

art. 29, ambos do Código Penal Pátrio, (homicídio qualificado, praticado mediante tortura ou outro meio insidioso ou cruel) e (traição, emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a defesa da vítima), fato ocorrido em 04 de dezembro de 2007 e que teve como vítima Arivaldo Oliveira dos Santos. Em suma, o impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada contra os pacientes, sob a alegação de que o decreto prisional seria desprovido de fundamentação, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, eis que militam em favor dos pacientes às condições pessoais de primariedade, bons antecedentes e residência fixa. Assevera que no da 20 de dezembro de 2007, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos pacientes imputando-lhes a autoria de homicídio qualificado, todavia os pacientes já se encontravam encarcerados por força de Representação formulada pela Douta Autoridade Policial Titular do Primeiro Distrito da Comarca de Porto Nacional. Que os ora pacientes, apresentaram pedido de revogação da Custódia Cautelar perante o Ilustre Magistrado "a quo", porém, tal pretensão restou indeferida sob o fundamento de que: o Ministério Público havia se manifestado pelo indeferimento do pedido e que os fatos narrados na peça investigatória seriam graves e com repercussão na sociedade social. Frisa que a Autoridade Impetrada ao decretar a prisão cautelar dos pacientes valeu-se do fundamento de que se encontravam presentes as três hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal, o que torna a aludida decisão injusta e ilegal. Diz, que no presente caso deve-se dar vazão ao princípio da inocência, pois ninguém poderá ser considerado culpado sem que exista uma sentença transitada em julgado. Aduz, que inexistem pressupostos que ensejam a sua custódia cautelar, pois, não há dados concretos e demonstrativos de que se os pacientes permanecerem em liberdade, constituiriam qualquer ameaça a ordem pública ou prejudicaria a instrução criminal ou se furtaria à aplicação da lei penal, caso sejam condenados. Colaciona farta Jurisprudência que corroboraria a sua tese no sentido de ser incabível a decretação da prisão preventiva, como no caso em espécie. Enfatiza que o decreto de prisão preventiva encontra-se desprovido de fundamentação estando embasado apenas em suposições que não encontram respaldo no vasto acervo probatório dos autos. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a consequente expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes. Acosta à inicial os documentos de fls. 18/191. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório do que interessa. Inicialmente, torna-se de bom alvitre ressaltar que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o encarceramento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria duvidosa, razão pela qual, antes de conceder tal medida o julgador deve se cobrir de cautela. Ao examinar perfunctoriamente estes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode aferir manifesta a inocência dos pacientes, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Com efeito, neste juízo preliminar, entrevejo que a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada (fls. 73/78) não apresenta defeitos que imponham sua imediata suspensão, pois devidamente fundamentada, escoimada em prova documental que indica a existência do crime e indícios de sua autoria. Por outro lado, é pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, isoladamente, não acarretam constrangimento ilegal aos pacientes nem constituem afronta a princípios constitucionais esculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco, obstam a custódia cautelar, ainda mais quando a preservação da prisão preventiva se recomenda, como no caso em apreço, posto que persistem os motivos autorizadores da medida excepcional. Acresça-se, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, o decreto de prisão preventiva, que está suficientemente fundamentado (fls. 73/78), "na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal", não gera qualquer constrangimento ilegal aos pacientes, razão porque, a princípio, entendo por mantê-lo em vigor. A par destas razões e por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de Alvará de Soltura por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o MM Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 07 de março de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5054/08 ( 08/0062523-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO

PACIENTE: EZEQUIAS PARENTE DA SILVA ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, em favor de EZEQUIAS PARENTE DA SILVA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso/TO. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso por Mandado de Prisão Preventiva na data de 15/02/2008, acusado da prática de crime descrito no art. 129, § 3º, do Código Penal Brasileiro. Aduz que a decisão proferida pelo Ilustre Magistrado foi desprovida de fundamentação e alicerçada exclusivamente nos devaneios do MINISTÉRIO PÚBLICO, sem corroboração dos autos de inquérito. Assevera que o Paciente demonstrou não desejar interferir nas investigações, nem tampouco abalar a ordem pública, o que torna por si só nula e odiosa a medida decretada. Também, que o Paciente é uma pessoa honesta e trabalhadora, nunca se envolvendo em atividades ilícitas, sendo inegável seu caráter, pois sempre trabalhou com o intuito de sustentar sua família, sendo um bom policial e cumpridor de seus deveres. Afirma, ainda, que consoante comprovado nos autos, o Paciente é primário, de bons antecedentes, possuindo residência fixa no distrito da culpa e

atividade lícita comprovada, além de não pretender furtar-se a prestar contas à justiça, bem como não há indícios de que irá prejudicar a instrução criminal, tendo o direito constitucional de defender-se solto. Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, para a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, Por estarem presentes os pressupostos do fumus boni iuris (elementos da impetração indicadores de constrangimento ilegal) e periculim in mora (probabilidade de dano irreparável). As informações foram prestadas às fls. 184/186. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Assim, no caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas à fls. 184/186 dos autos, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca De Paraíso/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de março de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA -

## **DIVISÃO DE RECURSOS** CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7894/08</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3587/07

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ADELMO AIRES JÚNIOR

AGRAVADO: HELOISA HELENA FREIRE GODINHO SOUZA

ADVOGADO: ROMULO SABARÁ DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 dias do mês de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7846/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7213/07

AGRAVANTE: ENERPEIXE S/A ADVOGADO: WILLIAN DE BORBA E OUTRA AGRAVADO: PALMAS SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 dias do mês de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

<u>6936/06</u> Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 79098-

2/06

RECORRENTE: MANOEL FARIAS VIDAL

ADVOGADO: JOSÉ RENARDE DE MELO PEREIRA

RECORRIDO: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S):

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, temse que não foram preenchidos todos os requisitos dos recursos. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR os recursos e consequentemente, determino o arquivamento dos feitos, depois de observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

# RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1506/96 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:

RECORRENTE: MANOEL EVERARDO LEMOS PROCURADOR: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO RECORRIDO (S): CHIANG SHUNG WU ADVOGADO(S): PEDRO PEREIRA ARAÚJO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, temse que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3729/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS №

RECORRENTE: SEBASTIÃO BORGES DA SILVA ADVOGADO(S): ANNETE DIANE RIVEROS LIMA

RECORRIDO(S): C. E. G. S. REP. FRANCISCA GONÇALVES SANTOS FOLHA

ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, temse que não foram preenchidos os requisitos do recurso, tendo em vista que a matéria alegada não foi deliberada por esta Corte. Diante do exposto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino a remessa dos autos à Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4545/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4122/98

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL

RECORRIDO: JOSÉ RIBEIRO E MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Pela leitura dos dados acima, temse que foram preenchidos os requisitos do recurso. Posto isto, ADMITO o presente recurso e conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao c. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

#### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUATINS

#### Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ. Juíza de Direito desta Comarca de Araquatins. Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIME-SE a requerida JOELDA VIEIRA DE SOUSA, brasileira, sociedade estável, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Separação de Corpus nº 2008.0001.0791-0 e ou 5670/08, tendo como Requerente Raimundo Nonato Cabral de Oliveira e requerida Joelda Vieira de Sousa, em trâmite por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, para que, imediatamente deixe o lar do casal, em prejuízo de direitos adquiridos, ficando advertida que, o seu retorno sem autorização judicial, acarreta sob pena de desobediência, podendo ser aplicadas as medidas cabíveis. Após o cumprimento da liminar proceda a CITAÇÃO da requerida para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, contestar a presente ação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, o seu silêncio poderá ser presumido como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos dez (10) dias do mês de Março do ano de dois mil e oito(2008). Nely Alves da Cruz juíza de Direito

## FORMOSO DO ARAGUAIA

#### Escrivania de Família, Sucessões, Infância e <u>Juventude e 2º Cível</u>

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS

REFERÊNCIA AUTOS № 1.219/02 .Separação Judicial Consensual Convertido em

Requerente: Manoel Messias Bezerra da Mota

Requerida:Rosinalva Alves Rodrigues da Mota

ADRIANO MORELLI, Juiz de Direito da Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível . FINALIDADE: CITAR a requerida ROSINALVA ALVES RODRIGUES DA MOTA ,brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação. Ficando ciente de que o prazo para contestação é de quinze(15) dias . Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Fls.46, defiro expeça-se edital. Prazo de 20(vinte) dias. Fso. do Araguaia, 20/11/2007. Adriano Morelli-Juiz de Direito. Advertências: Ficando advertido a requerida de que não sendo contestada a presente acão presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (Ar.285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia/TO,10/03/2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

REFERÊNCIA AUTOS Nº 1.509/03- Ação Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública Estadual Requerido: M L CHAVES MACHADO

O Doutor Adriano Morelli. Juiz de Direito da Escrivania de Família, Sucessões, Infância. Juventude e 2º Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível

FINALIDADE: CITAR aexecutada M L CHAVES MACHADO .CNPJ nº 01.947.058/0001-00, bem como o SÓCIO SOLIDÁRIO- MARIO LUCIO CHAVES MACHADO, residentes em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para no prazo de cinco(05) dias efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 2.032,08(Dois mil trinta e dois reais e oito centavos), ou nesse mesmo prazo, nomei bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantir o débito. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Defiro o pedido de fls.18.Cumpra-se. Fso.do Araguaia,19/06/2006.Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia-TO,10/03/2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

#### REFERÊNCIA AUTOS Nº 1.507/03- Ação Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública Estadual

Requerido: Refesson Wanderley de Oliveira

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível

FÍNALIDADE: CITAR o executado REFESSON MILANEZ WANDERLEY DE OLIVEIRA, CNPJ nº 00.992.398/0001-90, bem como o SÓCIO SOLIDÁRIO- REFESSON MILANEZ WANDERLEY DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 796.988.401-68, residentes em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para no prazo de cinco(05) dias efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 2.252,58(Dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), ou nesse mesmo prazo, nomei bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantir o débito. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Citese por edital com prazo de 30(trinta) dias. Formoso do Araguaia, 13/09/2006.Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia-TO,10/03/2008.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

#### REFERÊNCIA AUTOS Nº 1.644/2003 - Ação Execução Fiscal

Requerente: A UNIÃO

Requerido: J PEREIRA DA SILVA

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito da Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível

FINALIDADE: CITAR o executado J PEREIRA DA SILVA, CNPJ nº 01346385/0001-06, bem como o CO- RESPONSÁVEL- REFESSON JAQUELINE PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 576.969.001-10, residentes em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação, para no prazo de cinco(05) dias efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 8.242,06(Oito mil duzentos e quarenta e dois reais e seis centavos), ou nesse mesmo prazo, nomei bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantir o débito. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho:Fls.14, cite-se como requerido. Formoso do Araguaia, 03/05/2006. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital.Dado e passado nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia-TO,10/03/2008.

# **PALMAS**

#### 5ª Vara Cível

## INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

#### AUTOS N° 229/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: COOPERBRÁS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MUTIPLOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: MURILO DOS SANTOS LOBOSCO FARAH

Requerido: A. C PETRON E CIA LTDA

Advogado: OTON HENRIQUE DE FREITAS

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES em parte os pedidos articulados na peça exordial, pelo que condeno a requerida ao pagamento de indenização, a titulo de danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, devendo ter sua respectiva correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença. Confirmo a tutela para que total e definitivamente fique cancelado o protesto ilegal realizado em nome

da requerente. Considerando que a requerida foi sucumbente em quase todos os pedidos, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 reais. Palmas, 23 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

AUTOS N° 285/02 Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: NEILANE MUNIZ BARROS-ME

Advogado: KEILA MUNIZ BARROS

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURIDICAS, TITULOS, DOC. E

PROTESTOS

Advogado: IHERING ROCHA LIMA

INTIMAÇÃO: "Junte a planilha atualizando os valores e dê o valor atual da execução...Palmas, 11/02/2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

AUTOS N° 439/03

Ação: MONITÓRIA
Requerente: SOBRAL COMERCIO DE VEICULOS Advogado: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA

Requerido: EDSON FELICIANO DA SILVA

Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, NEGO o pedido de penhora bacen jud face à manifesta intenção do executado em prover a divida, indicando bem passível de penhora. Determino ao Cartório que reduza a termo a penhora do bem indicado pelo executado, intimando-o no mesmo ato para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Palmas, 11/02/2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

AUTOS N° 807/03

Ação: COBRANCA

Requerente: ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA Advogado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA

Requerido: SUL AMERICA AETNA

Advogado: HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS

INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para contra-razoar o apelo no prazo legal

AUTOS N° 861/03

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES Requerido: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES

INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para contra-razoar o apelo no prazo legal.

AUTOS N° 1072/03 Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR

Requerente: JOÃO BATISTA REGO E MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO REGO

Advogado: MARCO TULIO DO NASCIMENTO Requerido: SONIA RIBEIRO DOS SANTOS ALVES Advogado: LOURDES TAVARES DE LIMA

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS DE DEVEDÓR, com fundamento no Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes em custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00...Palmas, 08 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito."

AUTOS N° 2004.9340-1

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A Advogado: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES Requerido: ROBSON FREITAS CORREA

Advogado: TIAGO AIRES

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das parcelas vencidas entre 27/12/2004 e 27/05/2006... Palmas, 09 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

AUTOS N° 2005.2311-8 Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO Advogado: AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR Requerido: CLARO S/A TELEFONIA CELULAR

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA E ANA PAULA ARANTES DE FREITAS

INTIMAÇÃO: Ao advogado do requerido para contra-razoar o apelo no prazo legal.

AUTOS Nº 2005.7724-2

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL Requerente: VOLKSWAGEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: ALUÍZIIO NEY DE MAGALHÃES AYRES Requerido: J.A.B HOTELARIA E RECREAÇÃO LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA INTIMAÇÃO: "...Desta forma, julgo improcedentes os pedidos exordiais, pelo que condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista as diretrizes estabelecidas pelo Art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. PRI. 08 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS N° 2005.8571-7 Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: MOISES VALADARES DE SOUZA Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Não há custas a recolher, pois foram pagas com a inicial. Sem honorários, porquanto não se efetivou a relação processual. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 26 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

<u>AUTOS N° 2005.1.5558-8</u> Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER Requerente: MARIA GORETTI DE LIMA COSTA Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS Requerido: BANCO FORD S/A,BANCO FINASA.

Advogado: LUCIANA B. GUIMARAES

INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, condeno a requerida ao pagamento de danos morais em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00 e ainda determino à requerida que no prazo fatal e improrrogável, sem se aceitar qualquer desculpa ou atrase sob nenhum rótulo de argumento, que se não desbloqueou o veículo, o faça em no máximo 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de sanções criminais e administrativas que poderão ser adotadas. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que desde já, fixo em 20% do valor da condenação. O valor da condenação retroage á citação e tem a sua incidência com termo a quo a partir da sentença face à nova orientação jurisprudencial do STJ"

AUTOS N° 2005.2.6043-8 Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS Requerente: LAURO LOPES VALADARES Advogado: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO INTIMAÇÃO: "O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo o recurso no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os

recorridos às fls. 95/105 encontram-se flagrantamente intempestivas, todavia, como o juízo de admissibilidade é realizado também pelo Egrégio Tribunal, mantenham-nas nos autos. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.Palmas, 15 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. As contra-razões apresentadas pelos

AUTOS N° 2005.2.6073-0 Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MIGUEL MIRANDA BATISTA

Advogado: MARIA DE FATIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 13/08/2008, as 14:40 h. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 26 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira

, Maia-Juiz de Direito"

<u>AUTOS N° 2005.2.6140-0</u> Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: SANTA INES INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO Requerido: DAVID RAMOS DA SILVA, JANAINA BUENO COELHO E JOELSON

ALMEIDA SANTOS

Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controvertidos, se houver, para o dia 03/06/2008, as 15:30 h. Faculto-me, se for o caso, julgar antecipadamente a lide em audiência. Palmas, 11/01/2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS N° 2005.2.6343-7

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SANDRA MARIA GOMES DA SILVA Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA AMORIM

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, reconheço a prescrição da aludida dívida, pelo que DECRETO A EXTINÇÃO do feito, com fundamento no Art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Os cheques em poder da requerida deverão ser devolvidos à autora, face à prescrição da divida. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, desde já, fim em R\$ 500,00. PRI. Palmas, 14 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito."

AUTOS N° 2005.2.6349-6 Ação: REVISIONAL

Requerente: MARCIA CLIVER BAIA DOS SANTOS

Advogado: FABIO BARBOSA CHAVES Requerido: BANCO GENERAL MOTORS S/A Advogado: DANILO DI RESENDE BERNARDES

INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista que as partes, ambas com capacidade civil e tratando de direitos privados, entabularam um acordo postulando a extinção do feito, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art, 269, III, do Código de Processo Civil. Quanto ao levantamento dos valores pelo banco requerido, estes deverão ser feitos na pessoa de seu procurador, Danilo Di Resende Bernardes, posto que Jose Antonio de Freitas Jr não consta no rol elencado na procuração de fls. 55. Expeça-se o competente alvará... PRI. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS N° 2005.2.9516-9 Ação: MONITÓRIA

Requerente: UNIMED CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS

Advogado: ADONIS KOOP

COOPERODONTO - COOPERATIVA DOS ODONTOLOGOS DO Requerido:

Advogado: NILTON VALIM LODI

INTIMAÇÃO: "Designo o dia 20 de agosto de 2008, às 14 horas para a realização da audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver. Reservo-me a faculdade de julgar a lide antecipadamente, se for o caso. Palmas, 25 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

# AUTOS N° 2006.2750-2 Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: BELTRÃO E BOHNEN LTDA Advogado: MAURICIO CORDENONZI Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado: SEBASTIÃO ROCHA

INTIMAÇÃO: "...Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial, pelo que confirmo a decisão de antecipação de tutela proferida em audiência de conciliação (fls. 248) em todos os seu termos, bem como condeno a requerida ao pagamento a titulo indenizatório por danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sentença, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 2.000,00. PRI. Palmas, 10 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

#### AUTOS N° 2006.2.0527-3

Ação: ANULATÓRIA Requerente: ESPOLIO DE CRISTIANO XAVIER LUSTOSA SOUSA Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

Requerido: JOAQUIM ALBERTO MOURA LEITÃO E AILTON PEREIRA NOLETO

Advogado: PÚBLIO BORGES ALVES E GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, atendendo a determinação do MM. Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, REDESIGNO A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO PAR AO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS, uma vez que o MM. Juiz estará impossibilitado de comparecer ao Fórum na data antes designada, em razão de tratamento de saúde.

#### AUTOS N° 2006.4.3483-3

Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

Requerido: RONICLEY JOSE PEREIRA Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 69/70 para que, no prazo

de 10 dias, adapte o pedido às ações de execução judicial...

# AUTOS N° 2006.6.0568-9 Ação: RESTABELECIMENTO

Requerente: ANDRÉ DA SILVA LIRA Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Advogado: BRAÚLIO GOMES MENDES DINIZ, RODRIGO DO VALE MARINHO

INTIMAÇÃO: CERTIFICO que, por equivoco da Escrivania a audiência de conciliação foi designada para o dia 29/03/2008-um sábado; por essa razão fica designada a referida audiência para o dia 24 de março de 2008, às 15:00 horas.

#### AUTOS N° 2006.6.6440-5

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO E MERCANTIL Advogado: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA Requerido: GETULIO MAURICIO DA SILVA JUNIOR

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: "Intime-se mais uma vez a autora para que, no prazo fatal de 10 dias, junte aos autos documentos legíveis dos seus atos constitutivos, sob pena de extinção do processo. Palmas, 08 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

# AUTOS N° 2007.9871-8 Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ROUSEBERK ERNANE SIQUEIRA Advogado: JOCELIO NOBRE DA SILVA

Requerido: NACIONAL IMÓVEIS VENDAS, CORRETAGENS E ADMINISTRADORES

Advogado: MARCELO BRUNO F. DAS NEVES

INTIMAÇÃO: "Acerca dos documentos fale a requerida no prazo de cinco dias. Palmas, 04/03/2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito"

AUTOS N° 2007.1.9966-2 Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: JOANICE RODRIGUES SANTANA Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA Requerido: RAIMUNDO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

Advogado: ALCIDES DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO: "Intime-se a executada, Joanice Rodrigues Santana, na pessoa do seu advogado legalmente constituído para que, em 15 días, efetue o pagamento do valor de R\$ 12.000,00, sob pena de multa de 10% sobre o referido valor (475-J, CPC)..."

## AUTOS N° 2007.2.2541-8

Ação: MONITÓRIA Requerente: ALBUQUERQUE E MELO LTDA Advogado: OLEGARIO DE MOURA JUNIOR Requerido: KARLA ALESSANDRA LEITÃO AZEVEDO Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES INTIMAÇÃO: "Designo o dia 26 de agosto de 2008, às 14:40 horas para a realização da

audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver. Reservo-me a faculdade de julgar a lide antecipadamente, se for o caso. Palmas, 29 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS N° 2007.3.5357-2 Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado : ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA Requerido: REINALDO LUIZ DE SOUSA ALMEIDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência do autor e determino o desentranhamento de todos os documentos que acompanham a preambular, desde que substituídos por cópias. Não há custas a recolher, pois foram pagas com a inicial. Sem honorários, porquanto não se efetivou a relação processual. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. PRI. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS N° 2007.4.1329-0 Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR Requerente: LINK FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS

Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: BANCO RURAL S/A Advogado: MAMED FRANCISCO ABDALLA

INTIMAÇÃO: "Indefiro a gratuidade processual, tendo em vista que o valor das custas e taxas a serem pagas certamente não fará com que os embargantes entrem em situação de esgotamento financeiro. Alias, possuem advogado particular contratado. Dito isto, intimem-se os autores para que recolham as custas processuais e taxa judiciária no prazo fatal de 10 dias, sob pena de extinção do processo... Palmas, 15 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

AUTOS N° 2007.5.0970-0 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerente: ELAINE GARCIA DE BRITO E ELIANE GARCIA DE BRITO Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

Requerido: BANCO REAL

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: "...Por tudo quanto foi exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 267, I e IV e VI, 284 e 295, I e II, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porquanto não se efetivou a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 15 de janeiro de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

#### AUTOS N° 2007.4.2024-5

Ação: ORDINÁRIA Requerente: CONSTRUMEGA MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA Requerido: NOVAIS E GONÇALVES LTDA

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto licito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art, 269, III, do Código de Processo Civil. PRI. Palmas, 21 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

#### AUTOS N° 2007.4.7961-4

Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A Advogado: PATRICIA AYRES DE MELO Requerido: MANOEL MACENO DA LUZ Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "O documento de fls. 24 continua insuficiente para a comprovação da mora do devedor, posto que se trata de mera solicitação de protesto propriamente dito. Oportunizo pela última vez ao autor que providencie a constituição em mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Para o ato, fixo o prazo de 30 dias. Palmas, 13 de novembro de 2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

# AUTOS N° 2007.5.5133-1 (APENSOS AUTOS N° 2007.7.0433-2 E 2007.7.0431-6) Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Requerente: A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA

Advogado: NILTON VALIM LODI Requerido: WILLIAN CORREA DA SILVA Advogado: TULIO JORGE CHEGURY INTIMAÇÃO: "...Tendo em vista que as partes, ambas com capacidade civil e tratando de

interesses privados, entabularam um acordo postulando a extinção do feito, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art, 269, III, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ficam extintos, fica de conseqüências, aos Autos em apenso. PRI. Palmas, 22 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

#### AUTOS N° 2007.5.5459-4

Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: ALGAR COMERCIAL ELETRICO LTDA Advogado: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS A. NASCIMENTO Requerido: VIC INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Face ao exposto, NEGO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, pelo menos a principio, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários para tal ato, sem prejuízo de ser a matéria reapreciada a posteriori. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Palmas, 13 de fevereiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

#### AUTOS N° 2007.6.6947-2

Ação: MONITÓRIA

Requerente: TONNI LINCE DURÃES VIEIRA Advogado: GUSTAVO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA Requerido: MEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "A petição inicial encontra-se apócrifa, razão porque deverá o Cartório providenciar a intimação do procurador do requerente a fim de que este subscreva a peça inicial, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Palmas, 14 de agosto de 2007. as. Zacarias Leonardo -Juiz de Direito em substituição"

<u>AUTOS Nº 2007.6.0364-6</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA Requerido: ETELBERTO FELICIO DOS SANTOS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Face o cumprimento da obrigação pelo requerido, afirmado pelo próprio autor às fls. 38/39, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostado à inicial, desde que substituídos por cópias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Palmas, 13 de fevereiro de 2008.as. Lauro Augusto Moreira Maia -Juiz de Direito"

AUTOS N° 2007.10.0595-0 Ação: RESTABELECIMENTO

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DA SILVA

Advogado: KARINE KURYLO CAMARA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Intimar a autora para comparecer no dia 26 de março de 2008, as 14 horas

no Hospital Oswaldo Cruz a fim de ser procedida o exame pericial na mesma.

AUTOS N° 2007.10.4567-7

Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS Requerido: MARIA LUIZA GOMES DE AGUIAR

Advogado: NÃO CONSTITUIDO INTIMAÇÃO: "... Tendo em vista serem as partes capazes e o objeto licito para surtir os seus efeitos no mundo jurídico, HOMOLOGO o acordo entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art, 269, III, do Código de Processo . Civil... PRI. Palmas, 13 de dezembro de 2007. as. Pedro Nelson de Miranda Coutinho-Juiz de Direito em substituição"

AUTOS N° 2007.10.7626-2

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: JK PINHEIRO BORGES E CIA LTDA

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES Requerido: BANCO BRADESCO S/A Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Indefiro a gratuidade processual, tendo em vista que o valor das custas e taxas a serem pagas certamente não fará com que o requerente entre em situação de esgotamento financeiro. Alias, o autor é pessoa jurídica e possui advogado particular contrato. Disto isto, intime-se o autor para que no recolha as custas e taxas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Palmas, 19 de dezembro de 2007. as. Pedro Nelson de Miranda Coutinho -Juiz de Direito em substituição"

#### AUTOS N° 2008.3267-7

Ação: RESTABELECIMENTO

Requerente: AVANIO PEREIRA DA FONSECA Advogado: VIVIANE JUNQUEIRA MOTA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia da sentença proferida pelo Ilustre Juízo da 3ª Vara Federal desta Comarca. Após, venhamme imediatamente conclusos. Palmas, 28 de janeiro de 2008. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

## AUTOS N° 2008.1.5726-7

Ação: INDENIZAÇÃO Requerente: SIMÓN E SIMÓN LTDA (RESTAURANTE SEARA LTDA)

Advogado: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA Requerido: GOMES E BORGES LTDA Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... audiencia de conciliação que desde já designo para o dia 04/06/2008, as

17:20 h..."

<u>AUTOS N° 2008.1.6257-0</u> Ação: DECLARATÓRIA Requerente: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "... audiencia de conciliação que desde já designo para o dia 17/06/2008, as

17:20 h..."

# AUTOS N° 2008.1.6507-3 Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA Advogado: VANESKA GOMES

Requerido: ANTONIO JOSE BARROS DE ABREU

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO INTIMAÇÃO: "... audiencia de conciliação que desde já designo para o dia 17/06/2008, as 16:00 h..." e promover o recolhimento da diligencia do Oficial de Justiça.

AUTOS N° 2008.9438-9 Ação: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: PATRICIA A. MOREIRA MARQUES

Requerido: JOÃO MILTON DA SILVA Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Face à evidente possibilidade de decisões contraditórios entre os processos 9438-9/0 (o presente processo) e os processos nº 2007.0008.2299-8/0 e 2007.0006.84030, e tendo o juiz da 4ª Vara Cível despachado em 1º lugar, por conexão, envio os autos àquela Vara. Palmas, 06/03/2008.as.Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

#### AUTOS Nº: 2006.6.5137-0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS REQUERENTE: ANA LUÍZA FELIX DE JESUS

ADVOGADO: HUGO MARINHO

REQUERIDA: R.C. DA LUZ (KABROCHA III) E BENTO TEODORO DE CARVALHO

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos R.C DA LUZ (Lojas Kabrocha Magazine), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.572.368/0001-73 e BENTO TEODORO DE CAVALHO, brasileiro, comerciante, portador do CPF nº 350.329.521-68 e RG nº 2165253 SSP-GO, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da presente demanda, e, para, querendo no prazo de 10 dias (dez) conteste a ação sob pena de confissão e revelia dos fatos articulados na inicial como verdadeiros (arts. 285 e 319, CPC).

DESPACHO: "... proceda-se a citação por edital, uma única vez no Diário da Justiça, para que ambos tomem conhecimento da demanda e, querendo, apresentem contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na

inicial...Palmas, 30 de agosto de 2006.as. Lauro Augusto Moreira Maia" SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal, Palmas-TO, CEP 77.021-900, Telefone nº (063) 3218-4579.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 03 de março de 2008. Eu, Wanessa Balduíno Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Lauro Augusto Moreira-Juiz de Direito.

#### 1ª Vara Criminal **Portaria**

#### PORTARIA Nº 001/2008

O M.M. Juiz de Direito, Gil de Araújo Corrêa, Titular da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que na Comarca de Palmas esta Vara Judicial é competente para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

CONSIDERANDO a existência de processos em ordem e prontos para o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri;

I. Designar as datas das Sessões do Tribunal do Júri a serem realizadas no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, Comarca de Palmas -TO, todos programados para terem início às 9horas, nas quais serão submetidos a julgamento os processos-crime abaixo relacionados:

DATA AÇÃO PENAL Nº RÉU(S) 05/maio/2008 2007.0001.5203-8 Amadeu Rodrigues Lima

08/maio/2008 2006.0005.6518-0 José Carlos Pereira Damasceno

09/maio/2008 1.115/00 Leopoldino José dos Santos 12/maio/2008 2005.0000.0509-8 Nelcivan Costa Feitosa

16/maio/2008 2007.0000.9930-7 Jonas Davi da Silva 19/maio/2008 2007.0003.3298-2 Welton Roberto Gonçalves, Cleiber Harley Lustosa

Santos e Jalyson Douglas Calisto da Silva 21/maio/2008 2007.0001.5116-3 Reniel de Aguiar Dias

26/maio/2008 694/1998 Gilson Pereira da Silva

29/maio/2008 2006.0002.7833-5 Luiz Rodrigues Santos

30/maio/2008 319/93 Gildo Pereira da Silva

02/junho/2008 2007.0009.0130-8 Rui Torres de Cerqueira 05/junho/2008 2007.0008.8319-9 Gabriel Moreira da Silva

06/junho/2008 2007.0000.1078-0 Jerci Moreira Luz 09/junho/2008 2007.0008.6628-6 Max Wisley Brito Amorim

12/junho/2008 1471/2002 José Bello de Barros

13/junho/2008 2007.0001.1712-7 Aldeir Viana Moço

16/junho/2008 2007.0000.9923-4 Gutemberg Silva Nonato 19/junho/2008 2007.0001.8266-2 Julian Norton Antunes

23/junho/2008 2007.0000.1119-1 Francisco Botelho Pinheiro

26/junho/2008 1.109/00 João Mota Marinho

30/junho/2008 2007.0007.1870-8 Luciano Quintela dos Santos

II. Designar o dia 22 de abril de 2008, a partir das 9:00 horas, para realização do sorteio dos jurados;

III. Ordenar a autuação da presente Portaria, fazendo registrar nos respectivos autos todos os atos preparatórios para a realização dos julgamentos.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE,

Dado e passado nesta Comarca de Palmas, aos sete dias do mês de março de dois mil e oito (07.03.2008).

> GIL DE ARAÚJO CORRÊA Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

#### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### BOLETIM DE INTIMAÇÃO DA PARTE - AUDIÊNCIA MÊS FEVEREIRO/2006

Comarca: Palmas - TO

Vara: 2ª Vara de Família e Sucessões Escrivão: Alcides Franco Martins Trindade

Juiz de Direito: Nelson Coelho Filho

Fica a parte, abaixo identificada, intimada para o que adiante se vê.

#### AUTOS: 2005.0001.4323-7/0

Ação: GUARDA

Requerido(a): JOANA DARC DOS SANTOS DESPACHO: Para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento redesignada para o dia 11 de março de 2008, às 16:30 horas. Pls, 09.10.2008. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

<u>AUTOS Nº: 1167/01</u> Ação: SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C GUARDA

Requerente: H.B.B.P.

Advogados: Júlio Resplandes de Araújo - OAB/ 849 - A, Tiago Barbosa Neto - OAB/ 1.116 e Carlos Alberto de Morais Paiva – OAB/ TO 575

Requerido: R.G.M.V.

Despacho: "(...) EX POSITIS, com fulcro no art. 808, I, c/c o art. 796 do CPC, declaro extinta a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida e, de consegüência, julgo extinto o processo por perda de objeto (RT 565/201, 578/231 e REPRO 89/20). Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados na forma do art. 12 da lei 1060/05, pois concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 3004/04

Ação: ALIMENTOS

Requerente: Y. V. M. P. representada por sua genitora T. L. M. C.

Advogados: Jésus Fernandes Fonseca - OAB/TO 2.112-B e Eder Barbosa de Sousa -

OAB/TO 2.077-a.

Requerido: A. V. da S. P

Despacho: "(...) Assim, inexistindo qualquer impedimento legal, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado arquive-se. Sem custas e honorários. Palmas, 31.03.05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 1.970/02

AÇÃO: MEDIDA LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA DE MENORES

Requerente: J. E. P.

Advogado(a): Rossana Luz da Rocha Sandrini – OAB/TO 1.478

Requerido: C. de F. V. P.

Despacho: "(...) Desta forma, INDEFIRO A INICIAL fulcrado no Art. 257 do Código de Processo Civil. (dê-se baixa ba distribuição). P.R.I. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 3150/04

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO

Requerente: E. de S. O.

Advogado: Juarez Rigol da Silva - OAB/TO 606

Requerido: U. da L. L.

Despacho: "(...) EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Consensual do casal U. da L. L. e E. de S. O. L., nome que passou a utilizar após a separação.P.R.I. Sem honorários advocatícios, pois o requerido não resistiu ao pedido. Transitada em julgado, especa-se oficios e mandados necessários. Após arquivem-se.. Palmas, 12 de setembro de 2007.(Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 249/01 Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: D. O. S. Q.

Advogado: Marco Túlio do Nascimento - OAB/TO 2026

Requerido: W. O. Q.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de fevereiro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito'

# AUTOS Nº: 1397/01 Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. J. M. P.

Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252-B

Requerido: E. U. P.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de fevereiro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito"

## AUTOS Nº: 2218/02

Ação: ALIMENTOS

Requerente: F. M. S.

Advogado: Escritório Modelo da UFT Requerido: F. das C. dos S. S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito"

#### AUTOS Nº: 510/01

Ação: REVISIONAL DE DIREITO DE VISITA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: D. K. S.

Advogado: Antônio José de Toledo – OAB/TO 656

Requerido: I. S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de fevereiro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito"

#### AUTOS Nº: 746/01

Ação: DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS

Requerente: N. D. M.

Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633-A

Requerido: E. R. da S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 244/01 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V. H. F. representado por sua genitora M. H.

Advogado: Rodrigo Coelho - OAB/TO 1.931

Requerido: L. C. da S. F.

Despacho: "Tendo o advogado do autor confirmado a quitação dos alimentos objeto do pedido de execução, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Cód. Proc. Civil. P.R.I. Expeça-se alvará de soltura "se por al não tiver preso". Arquivem-se em seguida. Pls., 08.03.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito"

<u>AUTOS Nº: 2.031/02</u> Ação: CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES INCIDENTAL

Requerente: F. D. L. de F.

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A e OAB/GO 5.792

Requerido: R. A. L. de F.

Despacho: "(...) Assim, inexistindo óbice quanto ao pedido porquanto o réu não foi citado, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado arquive-se em apenso aos autos nº 262/01 da Ação de Divórcio que regulamentou a guarda dos filhos do casal. Sem custas e honorários. Palmas, 10.04.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 931/01

Ação: EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Requerente: L. S. B.

Advogado: Juarez Rigol da Silva - OAB/TO 606

Requerido: E. B.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da requerente, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho Juiz de Direito."

## AUTOS Nº: 102/01

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL Requerentes: R. B. da S. e F. A. F. F.

Advogado: Dorema Silva Costa - OAB/TO 275-A

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia dos requerentes, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de fevereiro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.'

AUTOS Nº: 511/01 Ação: ALIMENTOS PROVISIONAIS

Autores: R. R. da S. P. e Outra

Advogado: Luiz Carlos Bastos - OAB/TO 403-A

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia dos autores, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de fevereiro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.'

AUTOS Nº: 1928/01 Ação: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS DE MENORES Requerentes: Â. de O. J. e D. O. F. e O.

Advogado: Maria do Socorro R. Alves Costa - OAB/TO 226

Despacho: "(...) É o relatório. Decido. A decisão judicial foi cumprida integralmente porquento a autorização foi no sentido de levantar a quantia especificada no pedido para a aquisição do imóvel mencionado nos autos. Assim, manifestando-se favorável o Ministério Público, restando bem demonstrado que com o valor sacado por ordem judicial foi adquirido o imóvel em nome do(s) menor(es), como se percebe dos documentos junatdos, tenho como boas as contas prestadas pelo(a) requerente, acolhendo-as integralmente e

julgando extinto o processo. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 15.03.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 033/01

Ação: ALIMENTOS / EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: B. O. P. A.

Advogado: Gilberto Ribas dos Santos – OAB/TO 1247-B

Requerido: O. A. de S.

Requerido: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do requerente, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 30 de maio de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2414/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. C. V.

Advogado: Francisco José Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: I. V. de S

Advogada: Daiany Cristine G. P. Jácomo – OAB/TO 2.460

Despacho: "Tendo em vista o pagamento do débito alimentar, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C.. P.R.I. Expeça-se alvará. Arquive-se. Pls., 12.5.05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2496/02

Ação: ALVARÁ JUDICIAL Requerente: 7 S de B M

Advogado: Rômulo Sabará da Silva - OAB/TO 1.543-B

Despacho: "(...) É o relatório. Decido. A decisão judicial foi cumprida integralmente porquanto a autorização foi no sentido de levantar a quantia especificada no pedido, não se determinando que fosse depositada a parte dos menores em conta de poupança em nome dos mesmos, fixando-se apenas prazo para prestar contas. Assim, manifestando-se favorável o Ministério Público, restando bem demonstrado que o valor sacado por ordem judicial foi gasto com despesas efetuadas em benefício dos menores, tenho como boas as contas prestadas pela mãe, acolhendo-as integralmente e julgando extinto o processo. P.R.I. Palmas, 15 de março de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 2139/02

Ação: SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: M. de F. R. N,

Advogado: Zelino Vitor Dias - OAB/TO 727

Requerido J. B. C. da S.

Despacho: "(...) ISTO POSTO, ante a inércia da autora julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, II do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2465/02

AÇÃO: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/ PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: A. de F. P.

Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO 906

Requerido: R. A. A. P.

Despacho: "(...) ISTO POSTO, ante a inércia da autora julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

<u>AUTOS Nº: 391/01</u> Ação: BUSCA E APREENSÃO

Autora: E. A. da S.

Advogado: Nelson Walter da Silva - OAB/PR 18.257

Réu: F. A. da S.

Despacho: "(...) ISTO POSTO, ante a inércia do autor declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 09 de abril de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 518/01

Ação: DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO, SUA EXTINÇÃO, C/C PARTILHA DE BENS E RESSARCIMENTO POR PREJUÍZOS SOFRIDOS

Requerente: C. A. S. T.

Advogado: Onofre de Paula Reis - OAB/TO 769-B

Requerida: H. J. P.

Advogado: Sandra Maira Bertolli - OAB/SP 58.118 e Solange Barros da Silva - OAB/TO 1.693-B

Despacho: "(...) ISTO POSTO, ante a inércia do autor declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 12 de abril de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 028/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J. M. C. N.

Advogado: Wanderley Borges de Melo – OAB/TO 1685-A Requerido: O. P. de S.

Requerido: Flávio Renato Jaquet Rostirola – OAB/DF 1.059<sup>a</sup>

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do autor, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 29 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 359/01

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO Requerente: J. F. da S.

Advogado: Dinalva Maria Bezerra da Costa - OAB/TO 1182

Requerido: D. J. da S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 31 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 107/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: H. P. D.

Advogado: Edimar Nogueira da Costa – OAB/TO 402-A

Requerido: C. F. da C

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do autor, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 29 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho Juiz de Direito."

<u>AUTOS Nº: 082/01</u> Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente: G. O. A. de J.

Advogado: Maria de Fátima Melo Albuquerque - OAB/TO 195-B

Requerido: I. T. G.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do autor, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 29 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 433/01

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autora: A. M. F.

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes - OAB/TO 875

Réu: D. de S.

Advogado: Danilo de Souza

Despacho: "(...) DESTA FORMA, fulcrado no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Palmas, 20 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 1.140/01

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: D. F. C.

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini – OAB/ TO 1.478

Réu: C. C. M. F.

Advogado: Dorema Silva Costa - OAB/TO 275-A

Despacho: "(...) Tendo o divórcio do casal sido decretado, sentença exarada nesta data, como se percebe do processo em apenso, estes autos perderam seu objeto razão porque os julgo extintos. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Palmas, 1º de abril de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

## AUTOS Nº: 660/01

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerentes: J. C. de M. e C. S. A.

Advogado: Cláudio Gomes Dias - OAB/TO 1098

Despacho: "(...) EX POSITIS, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, condenando os autores nas custas processuais. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Palmas, 31 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2853/03

Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: L. L. G.

Advogado: Murilo dos Santos Lobosco Farah - OAB/TO 2.194

Despacho: "(...) EX POSITIS, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, condenando o autor nas custas processuais. Sem honorários advocatícios, pois a relação processual não se efetivou. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 3135/04

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerentes: B. R. L.

Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412

Despacho: "(...) DESTA FORMA, defiro o pedido de alvará autorizando o recebimento dos proventos bem como a venda das acões identificadas no ofício de fl. 21, fixando o prazo de sessenta dias para a prestação de contas. P.R.I. Sem custas, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se o alvará solicitado. Palmas, 16 de setembro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 500/01

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: M. de J. F. S.

Advogado: Irineu Derli Langaro - OAB/TO 1252-B

Requerido: J. L. N.

Despacho: "(...) EX POSITIS, atendido os requisitos da Lei 6.515/77 e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal M. de J. F. S. e J. L. N. P.R.I. Sem honorários advocatícios, pois o requerido não resistiu ao pedido. Transitada em julgado, expeça-se ofícios e mandados necessários. Após arquive-se. Palmas, 1º de abril de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 526/01

Ação: ALIMENTOS Requerente: I. S. de P.

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1.807-B

Requerida: A. V. de P. J.

Despacho: "(...) ISTO POSTO, ante a inércia do autor declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 22 de março de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 432/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autora: A. M. C. G.

Advogado: Daniel Almeida Vaz - OAB/TO 1861

Réu: L. F. A. G.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 31 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 418/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS

Autora: R. R. de C. N. de S

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1.807-B

Réu: P. G. P.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 31 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 492/01

Ação: CURATELA Requerente: J. R. L.

Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694-B

Requerida: M. R. L.

Despacho: "(...) ISTO POSTO, ante a inércia do autor declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo com fulcro no art. 267, III do CPC. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 31 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 029/01

Ação: ALVARÁ JUDICIAL Requerente: F. C. da S.

Advogado: Raimundo Arruda Bucar - OAB/TO 743-B

Despacho: "Tendo em vista a manifestação do Ministério Público à fls. 46, tratando-se a alvará de quantia ínfima, dispenso a prestação de contas. Arquivem-se os autos. Pls, 02.05.07. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.045/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: D. R. da S. e Outros

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: M. R. da S.

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413 A

Despacho: "Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Arquivemse. Pls, 26.04.05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.'

AUTOS Nº: 336/01

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Autora: S. F. de A. S.

Advogado: Rogério Beirigo de Souza - OAB/TO 1.545 B

Réu: A. M. da S

Despacho: "(...) DESTA FORMA, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 14 de agosto de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.647/01

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor: R. N. B.

Advogado: Antônio Luiz Bandeira Júnior - OAB/TO 63-B

Ré: T. P. V. de S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do requerente, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.184/01

Ação: MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: C. L. B. M.

Advogado: Paulo Roberto Risuenho – OAB/TO 1.337-B

Requerido: M. F. M. B.

Advogado: Rivadávia Vitorino de Barros Garção - OAB/TO 1.803-B

Despacho: "(...) EX POSITIS, com fulcro no art. 808, I, c/c o art. 796 do CPC, declaro extinta a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida, e , de conseqüência, julgo extinto o processo por perda de objeto (RT 565/201, 578/231 e REPRO 89/20). Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da cusa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), sobrestados na fomra do art. 12 da lei 1060/50, pois concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2243/02

Acão: DIVÓRCIO DIRETO Requerente: L. P. dos R. R. Advogado: Escritório Modelo da UFT Requerido: M. J. R. R.

Despacho: "(...) Assim com fulcro no artigo 269, I, do CPC c/c § 2º, art. 1.580 do C.C julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de M. J. R. R. e L. P. Dos R. R., passando a autora a usar o nome de quando solteira, ou seja, L. P. dos R.. Asseguro à autora a integridade do imóvel localizado à Rua Floresta, Quadra 07, Lote 26, Aureny II – Palmas – TO. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e carta de sentença, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 14 de janeiro de 2008. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito"

AUTOS Nº: 2762/03 Ação: ALIMENTOS Requerente M. V. F. S. e A. F. S.

Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434-B

Requerido: V. S. S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia dos requerentes, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 280/01

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: P. F. N.

Advogado: Walner Cardozo Ferreira – OAB/TO 617

Requerido: W. dos R. F.

Despacho: "(...) Assim com fulcro no artigo 269, I, do CPC c/c § 2º, art. 1.580 do C.C julgo procedente o pedido para decretar o divórcio de P. F. N. e W. dos R. F.A requerida continuará a usar o nome W. dos R. F. tendo em vista que não houve qualquer modificação ao contrair matrimônio. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 30 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.436/01

Ação: MEAÇÃO E PARTILHA

Autor: F. M. S.

Advogado: Sueli Moleiro - Defensora Pública

Ré: A. da C

Advogado: Milton Tosta - OAB/TO 304-B

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do requerente, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.209/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Autores: A. B. de A. S. e S. e Outros

Advogado: Severiano José Costandrade de Aguiar – OAB/TO 636-B

Réu: J. H. dos R. S.

Advogado: Maria do Rosário Alcobaça da Silveira - OAB/PI - 2.658

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia dos requerentes, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

<u>AUTOS №: 2.833/03</u> Ação: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: I. N. da S.

Advogado: Franciso José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: J. A. C. S.

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes - OAB/TO 955

Despacho: "(...) DESTA FORMA, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 26/27 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários advocatícios na forma avençada. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 1º de março de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 3115/04

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Requerente: J. A. C. S.

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: I. N. de S.

Advogado: Franciso José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Despacho: "(...) Relatei. DECIDO. A matéria objeto dos embargos perdeu o seu objeto porquanto as partes firmaram composição nos autos de execução, homologada por sentença exarada nesta data. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face da perda de objeto. P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Sem custas e honorários. Palmas, 1º de março de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

<u>AUTOS Nº: 3127/04</u> Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Requerente: J. A. C. S.

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes - OAB/TO 955

Despacho: "(...) Assim, julgo extinta a execução pela perda de seu objeto. I-se. Arquive-se após. Pls, 1º de março de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2308/02

Ação: ALVARÁ Requerente: C. S. F.

Advogado: Ivana Elisabeth Straatmann Duailibe

Despacho: "(...) É o relatório. DECIDO. A decisão judicial foi cumprida integralmente porquento a autorização foi no sentido de levantar a quantia especificada no pedido para a aquisição do imóvel mencionado nos autos. ASSIM, manifestando-se favorável o Ministério Público, restando bem demonstrado que com o valor sacado por ordem judicial foi adquirido o imóvel em nome do(s) menor(es), como se percebe dos documentos juntados, tenho como boas as contas prestadas pelo(a) requerente, acolhendo-as integralmente e julgando extinto o processo. P. R. I. Transitada em julgado arquivem-se. Palmas, 15.03.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 3102/04

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: H. M. B.

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: L. A. B.

Advogado: Túlio Dias Antônio - OAB/TO 2698

Despacho: "(...) Assim, em face do pagamento efetuado, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, arquivem-se os autos. Palmas, 17.03.05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.185/01 Ação: ALIMENTOS

Requerente: B. O. D.

Advogado: José Maria Fernandes Amaral – OAB/TO 1.572

Requerido: J. O. S.

Advogado: Gil Reis Pinheiro - OAB/TO 1994

Despacho: "(...) Relatei. DECIDO. Razão assiste à emérita Dra Promotora de Justiça em sua manifestação de fl. 126. Não pode a prisão do executado ser decretada nestes autos. A inicial pretendia o recebimento de diferenças do valor dos alimentos desde julho de 1999. Todavia, a execução só foi proposta em maio de 2003. Assim, não é possível o prosseguimento da execução no rito procedimental adotado na inicial, pois o executado pagou as parcelas referentes às três últimas anteriores ao protocolo da execução, fato reconhecido pela exeqüente. Nesse sentido confira acórdão inserto na RSTJ 138/334 e 801/141, citados por Theotônio Negrão, 35ª ed, 2003, em nota ao art. 733 do CPC, bem como RBDF, ed. Síntese, vol. 15, p. 90. Ademais, como bem destacou a Dra Promotora de Justiça, o executado vem se desdobrando para o pagamento da pensão avençada extrajudicialmente. Assim, acolho as justificativas de fls. 73/76 para extinguir a execução. Esta decisão não impede da exequente promover a execução nos termos do art. 732 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Palmas, 04 de abril de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

<u>AUTOS Nº: 566/01</u> Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS

Requerente: E. C. C. B.

Advogado: Brisola Gomes de Lima - OAB/TO 783-A

Requerido: T. C. C. B. e M. C. M. C. C. B.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do autor, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 02 de fevereiro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 820/01 Ação: DIVÓRCIO Requerente: E. G. M.

Advogado: José Turíbio dos Santos - OAB/TO 1.306-A

Requerido: D. N. M.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do requerente, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

<u>AUTOS Nº: 654/01</u> Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: M. C. dos S.

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-b

Requerido: E. A. F.

Despacho: "(...) EX POSITIS, atendido os requisitos da Lei 6.515/77 e do art. 1.580 do Código Civiì, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal M. C. dos S. e E. A. F. P.R.I. Transitada em julgado, expeçase ofícios e mandados necessários. Após arquive-se. Palmas, 09 de agosto de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 1.896/01

Ação: GUARDA PROVISÓRIA Requerente: H. C. e A. de S. C. Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: R. dos R. S. e C. R. de S. C. S

Despacho: "(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Sem custas. Transitada em julgado, . arquivem-se os autos. Pls., 30.03.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1756/01

Ação: ALIMENTOS Requerente: M. L. da S. A.

Advogado: Edimar Nogueira da Costa – OAB/TO 402-A

Requerido: I. G. S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do requerente, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 056/01

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM ALIMENTOS

Requerente: E. P. S.

Advogado: Cláudio Gomes Dias - OAB/TO 1098

Requerido: E. de S. S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da requerente, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 405/01

Ação: CAUTELAR DE GUARDA

Requerente: M. R. da S.

Advogado: Watson Ferreira Procópio - OAB/TO 1793

Requerido: A. C. N.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito "

AUTOS Nº: 1.207/01

Ação: GUARDA PROVISÓRIA Requerente: M. dos A. P. P.

Advogado: Maria da Graça Portinho D'Ornellas – OAB/RS 31216

Requerido: P. R. P.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia da autora, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 502/01

Ação: DIVÓRCIO Requerente: E. S. S.

Advogado: Clauzi Ribeiro Camargo Machado – OAB/TO 1683

Requerido: A. A. da S. S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia do requerente, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 10 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.802/01

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A. F. de O. S. e M. S. de O. S.

Advogado: Vinícius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: N. S. S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, ante a inércia dos requerentes, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 11 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.432/01

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: G. F. G.

Advogado: Gilberto Ribas dos Santos – OAB/TO 1247-B

Requerido: Esp. de R. R. da S.

Despacho: "(...) É o relatório. DECIDO. A paralisação do inventário não acarreta a extinção do processo (RT 490/87, 502/89, 504/129, 598/82, RJTJESP 47/249, 88/225, 95/41, 95/148, JTJ 154/16), mesmo porque o juiz pode e deve, de ofício, destituir o inventariante desidioso (RT 598/81, 598/82, RJTJESP 94/161, RJTJERGS 177/217) Todavia, a hipótese dos autos é de Inventário Negativo, não incidindo as retrições quanto à extinção de inventário quando há bens a partilhar. Tratando-se, pois, de inventário negativo, inexistindo bens a partilhar, a extinção é possível, conforme se ê das decisões insertas nas RT 598/81 e 490/87. Assim, ante a faltade besn do "de cujus" a inventariar, julgo extinto o processo com fulcro no art. 1.039, II do Código Civil. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 06 de dezembro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 1.471/01

Ação: GUARDA

Requerente: I. C. L.

Advogado: Graça de Jesus Santos Cordeiro Lopes - OAB/TO 813

Despacho: "(...) É o relatório. Tendo em vista o óbito da requerente, confirmado pela certidão de fl. 57, fato ocorrido em 24 de abril do corrente ano, os autos perderam seu objeto. DESTA FORMA, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da perda de objeto. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 28 de junho de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 1.515/01

Ação: ALIMENTOS Requerente: D. L. G. R. S. e D. G. R. S.

Advogado: Paulo Peixoto de Paiva - OAB/MG 19.017

Requerido: W. da C. S.

Advogado: Amauri Martins Fontes - OAB/MT 4.837-A e OAB/GO 6.873

Despacho: "(...) É o relatório. DECIDO. A prova da filiação se encontra à fl. 08, restando patente a obrigação alimentar. Sustentou o autor que seu pai possuía uma renda aproximada de 10.000,00 ao mês, todavia não fez prova de seus rendimentos. O réu, ao contrário, produziu prova oral na qual restou demonstrado que a empresa Cleidimar foi desativada e vive da extração de areia e cascalho, além de possuir treze filhos, três menores que vivem sob os seus cuidados. Assim, a alegação do autor veio desacompanhada de qualquer elemento de prova para convencer o juízo da ótima situação financeira do réu, retratada na petição inicial, possibilitando a fixação dos alimentos no patamar pleiteado de quatro salários mínimos. Outrossim, não se justifica acolher a pretensão do réu em pensionar o filho com o percentual de 50% do salário mínimo. A emérita Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, asseverou, recentemente "ser indispensável ao magistrado, para estabelecer o montante da verba alimentar, conhecer os ganhos do alimentante, devendo tal comprovação ser apresentada pelo próprio. Porém, ressalvou que o valor dos rendimentos integra o direito à privacidade expresso no art. 5°, inc. X, da Constituição Federal. Eximindo-se o devedor de comprovar seus ganhos, a magistrada entende ser necessário buscar outros elementos comprobatórios para auferir suas reais condições de vida. E arrematou: "Imperioso conter a onda de acomodamento e passividade que vem tomando conta de que se sujeita a uma demanda alimentícia", criticou Maria Berenice Dias. "A simples alegação de desemprego ou de que faz parte da economia informal, ou ainda de ser profissional autônomo, sem fonte de rendimento definida, não serve para se ver desonerado ou comprometido com valores por demais acanhados a título de alimentos, deixando se atentar na necessidade de, no mínimo, garantir a sobrevivência da prole que pôs no mundo". Desta forma, obedecendo-se o comando do § 1º do art. 1.694 do Código Civil, percebe-se que a necessidade hoje do autor não é tão grande pois não padece de nenhuma doença grave e estuda em escola de rede pública, e o requerido tem plenas condições de suportar os encargos de um salário mínimo. Assim, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c o art. 1.694, do CC, e em face da prova produzida julgo procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de uma pensão mensal de um salário mínimo ao mês a ser depositado até o dia cinco (05) de cada mês na conta corrente indicada pela mãe do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor da causa corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. P. R. I. Transitada em julgado, aguarde-se pedido de execução. Palmas, 13 de maio de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

AUTOS Nº: 1.066/01

Ação: ALIMENTOS Requerente: G. C. dos S.

Advogado: Luiz Henrique Bruno Servilha - OAB/SP 142.238

Requerido: J. C. B. O.

Advogado: Vinícius Coelho Cruz - OAB/TO 1.654

Despacho: "(...) Assim. com fulcro no art. 269. L do CPC c/c o art. 1.694. do CC. e em face da prova produzida julgo procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de uma pensão mensal de 13% (treze por cento) dos seus vencimentos líquidos, a ser descontada em folha e depositada na conta da mãe da autora. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor da causa corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ, sobrestados na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, pois lhe concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto aos autos da ação revisional verifica-se que não há nenhuma razão para enfrentar o seu mérito, pois o pedido foi esvaziado com o julgamento do mérito da ação de alimentos, tendo esta juízo analisado a situação do autor para fixar o quantum da pensão alimentícia. Em verdade, nada havia para ser revisto em ação autônoma porquanto os alimentos definitivos ainda não haviam sido fixados, existindo apenas decisão provisória. Deveria, pois, a matéria ter sido objeto de análise nos próprios autos de alimentos. Assim, julgo extintos os autos nº 2620/02 nos termos do art. 267, IV, do CPC, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestados na forma do art. 12 Lei 1.060/50. P. R. I. Oficie-se para desconto em folha da pensão arbitrada. Junte-se cópia desta sentença nos autos no 2620/02. Palmas, 09 de junho de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2004.0001.0072-6/0

Ação: ALIMENTOS Requerente: L. R. M.

Advogado: Ancelmo Francisco da Silva – OAB/TO 2.498-A

Requerido: S. de S. M.

Despacho: "Homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P. R. I. Arquivem-se. Pls, 31.10.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

<u>AUTOS Nº: 2005.0001.7344-6/0</u> Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: J. F. A.

Advogado: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES - OAB/MG 86104-B

Requerido: A. J. de M.

Despacho: "(...) É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, constata-se de fato a impossibilidade de homologar o referido acordo entre os requerentes, em face das irregularidades apresentadas. Asseverou o Ministério Público: "Verificam-se ainda, estipulações completamente absurdas, como a que prevê a doação do imóvel residencial à filha, mas convencionado de que ela só poderá vendê-lo aos 21 anos completos e com a

anuência dos genitores. Não é só. Tal doação fica atrelada também a realização de exame de DNA. Verficam-se mais absurdos, pois que o contrato veio com prazo determinado para a sua validade, ou seja fevereiro/05 e a observação de que a mulher não deseja mais a separação e que gostaria de retornar seu relacionamento." Correto o raciocínio. Assim, adoto referida manifestação como razões de decidir, deixando de homologar o acordo de fls. 06/08, por não preservar os interesses da parte e da filha. P.R.I. Transitada em julgado, arguivando-se os autos. Palmas, 30 de março de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

<u>AUTOS Nº: 2004.0000.8450-0/0</u> Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: S. A. V. de S.

Advogado: Fernando Borges e Silva – OAB/TO 1379 Requerido: G. C. de S., H. C. de S. e J. C. de S.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, com fulcro no art. 1.635, III do CC c/c art. 330, II, do CPC, julgo procedente o pedido, exonerando S. A. V. de S. da obrigação alimentar descontada em folha de pagamento e destinada aos filhos G. C. de S., H. C. de S. e J. C. de S.. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento (10%) sobre o valor da causa corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ. Oficie-se o órgão empregador do requerente para que cessem os descontos na folha de pagamento do funcionário S. A. V. de S., referentes à pensão alimentícia. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Palmas, 23 de novembro de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2006.0005.8912-8/0

Ação: DIVÓRCIO Requerente: J. Z. R. N.

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555

Requerido: A. L. R.

Despacho: "Termo de audiência (...) Em seguida foi proferida a sentença: Não há como dar curso nestes autos, porquanto a máquina judiciária iria ser movimentada desnecessariamente, e ao final, o pedido seria acolhido. O divórcio direto é possível quando completados 02 anos consecutivos de separação de fato do casal. Nenhuma dúvida existe de que as partes estão separadas há menos de 01 ano. Daí, o pedido é juridicamente impossível de ser acolhido, razão porque indefiro a inicial nos termos do art. 295, I bem como parágrafo único, inciso III do mesmo artigo, do CPC. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Ciente a requerida. Intime-se o autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Custas processuais pelo autor, sobrestadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Nada mais. Eu, escrivão, subscrevo. Palmas, 06 de dezembro de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

# <u>AUTOS Nº: 2004.0000.5568/2/0</u> Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: E. V. dos S.

Advogado: Vilobaldo Vieira de Lemos - OAB/TO 9030

Reguerido: L. V. de L.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, tendo em vista o laudo pericial de fls. 21/23, firmado por médico vinculado ao INSS, corroborado pela impressão pessoal colhida no interrogatório, decreto a interdição de L. V. de L., brasileiro, solteiro, portador do RG nº 715.759 SSP-TO, inscrito no CPF nº 708.841.371-04, nascido em 05.02.1978, filho de D. P. de L. e E. V. dos S., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do artigo 1.183 do CPC, nomeio-lhe curadora, sob compromisso, a sua genitora E. V. dos S., qualificada às fl. 02. Prestado compromisso, a curadora estará, desde logo, apto ao exercício pleno da curatela, pois a dispendo da especialização de hipoteca legal. Expeçase mandado para o registro da sentença no ofício competente, devendo ainda ser publicada no Diário da Justiça (art. 1.184 do CPC). Sem custas. P. R. I. Tome-se-lhe o compromisso. Palmas, 14 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de

#### AUTOS Nº: 2004.0000.8963-3/0

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: L. J. F.

Advogado: Francisco Deliane e Silva - OAB/TO 735-A

Requerido: H. M. C

Advogado: Leonardo Carvalho Lacerda - OAB/DF 20.198

Despacho: "(...) EX POSITIS, com fulcro no art. 808, I c/c o art. 796 do CPC, declaro extinta a eficácia da medida cautelar liminarmente deferida, e, de conseqüência, julgo extinto o processo por perda de objeto (RT 565/201, 578/231 e REPRO 89/20). Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 13 de novembro de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

<u>AUTOS Nº: 2006.0006.8230-6/0</u> Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Requerentes: C. F. da S. e A. L. B.

Advogado: Miller Ferreira Menezes – OAB/TO 3.060

Despacho: "(...) EX POSITIS, atendido os requisitos da Constituição Federal e do art. 1.580 do Código Civil, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal C. F. da S. e A. L. B., nome que passou a utilizar após a separação. P.R.I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados necessários. Após arquivem-se. Palmas, 1º de novembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de

## AUTOS Nº: 2004.0001.0033-5/0

Ação: SUPRIMENTO DE IDADE

Requerente: A. P. P. da S.

Advogado: Cláudia Cristina Cruz Mesquita – OAB/TO 935

Despacho: "(...) É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o lapso temporal da propositura da ação até a presente data, constatou-se que a requerente nascida em 05/09/1988 já

alcançou idade núbril para a realização do casamento, conforme estabelece o § 1º do art. 1.517 do novo Código Civil. DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda do objeto. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivando-se os autos. Palmas, 24 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 2005.0001.3846-2/0

Acão: INVENTÁRIO Requerente: J. F. F.

Advogado: Carlos Vieczorek - OAB/TO 567-A

Requerido: Esp. de M. M. F.

Despacho: "(...) Desta forma, autorizo a expedição de alvará para transferência ad HONDA CBX 205, ano 2001/2002, chassi nº 9C2MC35002R016261, placa KEL-0190, de propriedade do espólio de M. M. F. Dispenso a prestação de contas por serem maiores e capazes. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Expeça-se o alvará na forma solicitada, após arquivem-se os autos, pois julgo extinto porquanto não há bens a partilhar. Palmas, 30 de novembro de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2007.0005.0893-2/0

Ação: SUPRIMENTO DE IDADE

Requerente: H. L. A., J. V. N. A. e H. M. L. A.

Advogado: José Waltex Alexandre Aguiar – OAB/TO 2311

Despacho: "(...) ASSIM, estando a menor grávida, defiro o pedido a fim de suprir a idade núbril da menor H. L. A. possibilitando o seu casamento com R. R. de S., cujo regime deve ser o da separação de bens, obrigatório, por força do contido no art. 1641, III, do Código Civil. P.R.I. Expeça-se o alvará. Arquivem-se os autos. Palmas, 29 de junho de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2005.0002.9578-9/0

Ação: ALIMENTOS Requerente: L. P. B. K.

Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434-B

Requerido: P. C. B. F.

Despacho: " Termo de audiência (...) Em seguida foi proferida a sentença: Não tendo o autor comparecido apesar de regularmente intimado, julgo extinto o processo e determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intime-se e arquive-se. Nada mais. Eu\_\_\_\_ escrevente, subscrevo. Palmas, 13 de março de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito "

#### AUTOS Nº: 2007.0010.1467-4/0

Ação: GUARDA

Requerente: C. B. B. C. e L. A. M. B.

Advogado: Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2.083

Despacho: "(...) PELO EXPOSTO, indefiro o pedido inicial pela ausência de uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), e decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, com suporte no art. 295, inciso I c/c o art. 267, inciso VI, 'primeira parte', ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, haja vista a capacidade econômica demonstrada às fls. 09-10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de

#### AUTOS Nº: 2004.0000.2145-1/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: M. A. M. de M.

Advogado: Públio Borges Alves - OAB/TO 2365

Requerido: J. P. do N.

Advogado: Ronnie Queiroz Souza – OAB/SP 238.301

Despacho: "(...) EX POSITIS, atendido os requisitos da Lei 6.515/77 e do art. 1.580 do Código Civiì, julgo procedente o pedido decretando a Conversão em Divórcio da Separação Judicial do casal J. P. do N. e M. A. M. de M., nome que passou a usar após a separação. P.R.I. Sem honorários advocatícios, pois o requerido não resistiu ao pedido. Transitada em julgado, expeça-se ofícios e mandados necessários. Após arquive-se. Palmas, 30 de janeiro de 2008. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito

#### AUTOS Nº: 2005.0000.2431-9/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerente: E. C. B. e J. C. B.

Advogado: Ana Maria Curado Barbosa - OAB/BA 19079

Despacho: "(...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fl. 04 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 25.02.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 2004.0000.1513-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. M. de O.

Advogado: Mary de Fátima – Defensora Pública

Requerido: E. de J. L.

Advogado: Álvaro Santos da Silva - OAB/TO 2022

Despacho: "(...) DESTA FORMA, em face ad robusta prova e com fulcro no art. 27, da Lei 8.069/90, art. 1.605, II e art. 1.695 do Código Civil c/c o art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer o autor A. M. de O. como filho de E. de J. L., condenando o requerido no pagamento de alimentos fixados em 15% (quinze por cento) dos seus vencimentos, após os descontos com o imposto de renda e a previdência social, depositados em conta bancária em nome do autor, retroagidos à data de citação (Súmula nº 277 do STJ) (29/11/2004). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). P. R. I. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil para proceder as averbações necessárias no assento de

nascimento do autor quanto ao seu nome, do seu pai e avós paternos, requisitando-se certidão. Palmas, 13 de julho de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2004.0000.3954-7/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: M. A. C.

Advogado: Eulerlene Angelim Gomes – OAB/TO 2060

Requerido: A. P. da C.

Despacho: " Termo de audiência (...) Assim, deixando a autora e sua advogada de atenderem as determinações judiciais, julgo extinto o processo nos termos do Art. 267, inc. III, do CPC, sem resolução de mérito. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, sobrestadas nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nada , escrivão, subscrevo. Palmas, 24 de maio de 2007. (Ass) Nelson Coelho mais, eu Filho - Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 2006.0000.9432-3/0

Ação: GUARDA

Requerente: S. R. de V. B.

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

Requeridos: S. K. C. N. e C. V. B.

Despacho: "(...) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo improcedente o pedido formulado por S. R. de V. B. quanto a guarda do menor R. de V. B. N., por falta de amparo legal. Sem custas. P. R. I. Palmas - TO, 22 de maio de 2007. (Ass) Célia Regina Régis Ribeiro – Juíza de Direito – em substituição automática."

#### AUTOS Nº: 2006.0001.1445-6/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: E. S. R.

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B

Requeridos: J. J. da S.

Despacho: "(...) Desta forma, homologo, por sentença, o acordo de fls. 17/18, tão somente quanto às partes destes autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 07 de fevereiro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 2005.0002.7580-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: V. R. S. e R. R. S.

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664-B

Requeridos: J. J. da S.

Despacho: "(...) Os autos tinham curso normal quando os autores peticionaram às fls. 4143, requerendo a desistência da ação nos autos da Ação de Alimentos (2005.0002.7580-0) e Ação Cautelar (2006.0000.0113-9). O requerido, conforme termo de audiência de fl. 48, concordou com o pedido de desistência, manifestando-se, em seguida, o Ministério Público pela homologação do pedido Assim, inexistindo qualquer impedimento legal, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extintos os processos nos termos do artigo 267, VIII do CPC. P. R. I. Dê-se as baixas nas constrições. Após o trânsito em julgado arquivem-se. Junte-se cópia da sentença nos autos da ação cautelar nº 2006.0000.0113-9. Sem custas e honorários. Palmas, 02 de fevereiro de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2005.0000.9293-4/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL Requerente: P. C. L., P. C. L. e R. C. L. Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1.555

Despacho: "(...) DESTA FORMA, defiro o pedido de alvará autorizando os requerentes a receberem junto ao Banco do Brasil S/A a importância devida do PASEP de sua falecida mãe I. C., sem necessidade de prestação de contas por serem maiores e capazes. P. R. I. Palmas, 17 de outubro de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 2004.0001.1525-1/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Requerente: M. F. de A. e J. M. das N Advogado: Vanessa Piazza - OAB/TO 2726-B

Despacho: "(...) ISTO POSTO e por estarem preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO por sentença, para que seus jurídicos efeitos produza, o acordo de vontade das partes, determinando que se cumpra o que nele foi estabelecido, o que faço com suporte no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Palmas, 17 de janeiro de 2005. (Ass) Silvana Maria Parfieniuk - Juíza de Direito Plantonista."

#### AUTOS Nº: 2005.0000.1057-1/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: O. F. de S. F., J. A. dos S. S., A. V. S. O. e S. M. dos S. S.

Advogado: Mosângela Oliveira Leal – OAB/TO 2713

Requerido: Esp. de O. F. de S.

Despacho: "(...) Não existindo bens à inventariar e não sendo caso de inventário negativo. julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido confira-se o acórdão insert na RT 598/81 do TJSP. P. R. I. Arquivem-se após as baixas necessárias. Pls, 14.10.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2004.0000.1652-0/0

Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO Requerente: W. C. R. R. F.

Advogado: Antônio Pinto de Sousa – OAB/TO 95-B Requerido: F. P. B. F.

Despacho: "(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P. R. I. Sem custas. Arquivem-se. Pls, 31.03.05. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2005.0000.2727-0/0

Ação: SEPARAÇÃO Requerente: J. F. de O.

Advogado: Mychelyne Lira Siqueira Formiga - OAB/PB 9128

Requerido: M. de F. T. M.

Despacho: "(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência à fl. 21 e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P. R. I. Arquivem-se. Pls, 29.04.05. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2004.0000.6409-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: A. P. M.

Advogado: Mary de Fátima - Defensora Pública

Executado: I. R. L.

Advogado: Nazareno Pereira Salgado - OAB/TO 45

Despacho: "(...) Tendo em vista o pagamento do débito alimentar conforme recibo de fl. 63, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, II, do CPC. P. R. I. Arquivem-se. Expeça-se imediatamente alvará de soltura, se por al não estiver preso, encaminhando-o através de fax ao Juízo Deprecado. Pls, 20.07.06. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 2005.0000.6617-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Requerente: U. C. B. e A. C. B. F.

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano - OAB/TO 2040

Requerido: P. P. da S. F.

Despacho: "(...) Tendo em vista o pagamento do débito conforme petição de fl. 17, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P. R. I. Pagas as custas processuais e judiciárias pelo executado, oficie-se solicitando a devolução da carta precatória. Após arquivem-se. Pls, 10.04.06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito."

#### AUTOS Nº: 2007.0001.3214-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Exequentes: P. C. C. S., T. C. S. e E. F. C. S. Advogado: Luciano Maciel Dias - OAB/TO 2733

Executado: J. M. B. da S.

Despacho: A inicial não está assinada pelo advogado dos exeqüentes. Todavia, pela petição de fl. 34 os exequentes desistiram da execução. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinta a execução nos termos do art. 267, VIII c/c o art. 596 do CPC. P. R. I. Arquivem-se. Sem custas. Pls, 25.06.06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz

# AUTOS Nº: 2006.0003.5550-0/0 Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R. M. da S. N.

Advogado: Gilberto Ribas dos Santos - OAB/TO 1247-B

Requerido: E. F. N. M.

Despacho: "(...) DESTA FORMA, INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 284, 295, I c/c Parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, sobrestadas na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, pois concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Palmas, 31 de julho de 2006. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

<u>AUTOS Nº: 2005.0001.1256-0/0</u> Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Requerente: G. da C. A. O.

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

Requerido: J. C. G. C.

Despacho: "(...) Homologo, por sentença, o pedido de desistência e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivemse. Sem custas. Pls, 23.05.06. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

#### AUTOS Nº: 822/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: J. F. A. Q.

Advogado: Remilson Aires Cavalcante - OAB/TO 1.253

Requerido: F. P. G.

Advogado: Ronaldo André Moretti Campos – OAB/TO 2.255-B

Despacho: "(...) O acordo preserva os interesses das partes, regularmente representadas nos autos. Assim, homologo, por sentença, o acordo firmado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerido. P. R. I. Transitada em julgado, e pagas as custas arquivem-se os autos. Palmas, 04 de abril de 2005. (Ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

# <u>AUTOS Nº: 2006.0009.4694-0/0</u> Ação: ALIMENTOS

Requerente: I. P. C. G.

Advogado: SAJULP - Serviço de Assistência Judiciária do CEULP/ULBRA

Requerido: O. C. G. J.

Despacho: "(...) Desta forma, estando as partes regularmente representadas, homologo, por sentença, o acordo de fls. 13/14 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P. R. I. Oficie-se para descontos em folha. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios e mandados, se necessários, arquivando-se os autos em seguida. Palmas, 31 de agosto de 2007. (Ass) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2006.0005.1091-2/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): G. M. R. e G. M. R.

Advogado(a)(s): ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA - OAB/TO. 1545

Requerido(a): I. M. R.

DESPACHO: "Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 11/03/2008, às 15:00 horas. Cite-se e Intimem-se. (Informar o endereço do Requerido em 05 dias). Palmas, 02/10/2007. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

#### BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2008 0001 6274-0/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA Requerente(s): S. V. de F. V. e S. D. F. V.

Advogado(a)(s): ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME - OAB/TO. 656

Requerido(a): F. F. B.
DESPACHO: "A inicial deve ser emendada, pois quem pretende a guarda é F. R. de M. Designo, desde já, audiência para ouvir os menores para o dia 13/03/2008, às 14:10 horas. Intimem-se. Palmas, 07/03/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

#### 3ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS registrada sob o nº 2006.0005.6817-1/0, na qual figura como requerente C.P.M.R representado por ZELIA PIRES DE MAGALHÃES, residente e domiciliado(a) em Palmas -TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido(a) VALMIR RODRIGUES CHAVES, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 03(três) dias, ou para no mesmo prazo comprove o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mandado deverá constar a advertência de que o não pagamento, a falta de comprovação no prazo legal, ou o não acolhimento da justificativa, implicará na expedição de mandado de prisão pelo prazo com prazo de cumprimento de sessenta dias. É para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos 10 dias do mês de marco do ano de dois mil e oito(10/03/08).

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS registrada sob o nº 2007.0001.8219-0/0, na qual figura como requerente T.L.S representada por FRANCISCA LOPES DA CRUZ, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido ISTRACIONE BARROSO BISPO, brasileiro, solteiro, pintos, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, 03(três) dias, ou para no mesmo prazo comprove o pagamento ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No mandado deverá constar a advertência de que o não pagamento, a falta de comprovação no prazo legal, ou o não acolhimento da justificativa, implicará na expedição de mandado de prisão pelo prazo com prazo de cumprimento de sessenta días. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos 10 dias do mês de marco do ano de dois mil e oito(10/03/08).

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS registrada sob o nº 2007.0005.0167-9/0, na qual figura como requerente MANOEL SILVA OLIVEIRA, residente e domiciliado em Palmas -TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido ANDRESSA PEREIRA OLIVEIRA e FRANCISCO ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintos, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC).. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos 03 dias do mês de março do ano de dois mil e oito(10/03/08).

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2007.0005.0983-1/0 Ação: ALIMENTOS Requerente: M.V.C.F e OUTROS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.F.S

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, de haja vista a mesma não ter sido localizada em seu endereço, conforme certidão de fls. 17v. Ass. Escrivão.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) Autos nº 2006.0008.6823-0/0 Ação: ALIMENTOS

Requerente: P.S.S.P E OUTROS

Advogado: SAJULP - Serviço de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA

Requerido: D.R.P.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Autora através de seu advogado, via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, de haja vista a ausência de manifestação de seu Advogado, apesar de devidamente intimado. Ass. Escrivão.

# EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) Autos nº 2006.0009.8169-9/0 Ação:BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: E.J.F

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.S.S

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, conforme requerimento do Ministério Público à fl. 28, haja vista a mesma não ser sido localizada em seu endereço, conforme certidão de fl.s. 25v . Ass. Escrivão.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) Autos nº 2006.0004.5239-4/0 Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: S.N.L.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.A.M ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, de haja vista a mesma não ter sido localizada em seu endereco, conforme certidão de fls. 27v. Ass. Escrivão.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) Autos nº 2006.0000.9280-0/0 Ação: GUARDA

Requerente: A.O.B

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: F.C.S

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, de haia vista a mesma não ter sido localizada em seu endereço, conforme certidão de fls. 27v e 33. Ass. Escrivão

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) Autos nº 2006.0001.2565-2/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: C.B.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Advogado:

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, de haja vista a mesma não ter sido localizada em seu endereço, conforme certidão de fls. 14v. Ass. Escrivão.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) Autos nº 2006.0004.9033-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Requerente: M.E.R.O

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: D.O.C

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, haja vista a mesma não ter sido localizada em seu endereco conforme certidão de fl; 61v. Ass. Escrivão

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) Autos nº 2007.0010.1397-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A.A.L e outra

Advogado: OSVALDO LINO ARANTES

Requerido: B.N.F

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, haja vista a mesma não ter sido localizada em seu endereço conforme certidão de fl; 226v. Ass. Escrivão

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita) Autos nº 2007.0001.4714-0/0

Ação: ORDINÁRIA Requerente: C.S.N

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: E.M.C

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, haja vista a mesma não ter sido localizada em seu endereço conforme certidão de fl; 18v. Ass. Escrivão.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos nº 2006.0009.6391-7/0 Ação: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Requerente: D.B.T

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: N.B.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capitulo 2, seção 3, norma 2.23.23, encaminho os autos para intimação da Parte Requerente via edital, para manifestar no prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena extinção, haja vista a mesma não ter sido localizada em seu endereço conforme certidão de fl; 19v. Ass. Escrivão.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos 10 dias do mês de março do ano de dois mil e oito(10/03/08).

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, registrada sob o nº 2007.0009.4743-0/0, na qual figura como requerente VIVIAN VILELA LEAL PALIS, brasileira, casada, cirurgia dentista, residente e domiciliado em Palmas -TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido MARCO AURÉLIO PLAZZI PALIS, brasileiro, casado, produtor rural, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 05(cinco) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 802, 803, 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos dez dias do mês de marco do ano de dois mil e oito (10.03.08).

#### Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

## **BOLETIM DE EXPEDIENTE**

CARTA PRECATÓRIA Nº 2007.10.452305 Deprecante VARA ÚNICA DA COM. DE SÃO JOSÉ DO CEDRO – SC.

Ação de origem INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nº de origem 065060012824

Requerente JACINTA HAMMES DE LIMA

Adv. do Regte.: EDNA GRASIELA TREMEA SPIRONELLO – OAB/SC. 21.448 Requerido ESTADO DE SANTA CATARINA E NILSON LUIZ GRIMM Adv. do 2º Reqdo. ADELAR ANTÔNIO BRESCOVICI - OAB/SC. 2.253

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição das testemunhas Vanderlei Cichellero e Volnei Luiz Lauxen, arrolados pelo segundo requerido, redesignada para o dia 16/04/2008 às 14:00 horas, junto à . Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São da Palmas, 2º andar

## Juizado Especial Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Gilson Coelho Valadares – Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 19, da Lei 9.099/95, (última parte) combinado com o artigo 82 § 1º e 92, do mesmo diploma legal, combinado com o artigo 370 do Código de Processo Penal, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA a pessoa denominada por Thiago Paulino Rodrigues, brasileiro, solteiro, natural de Brumadinho-MG, filho de José Paulino Sobrinho e Rosemary Rosa de Deus, que atualmente encontra-se em local incerto ou não sabido, a fim de tomarem conhecimento do teor do despacho proferido nos autos nº: 2006.0004.2299-1/0," Defiro o pedido formulado às folhas 27, devendo o infrator Tiago Paulino Rodrigues, cumprir pena de prestação de serviços no local e tempo indicados às folhas 28, pelo Ministério Público. Intimá-lo a cumpri-la" (....) Palmas -TO, 05 de março de 2007. Gilson Coelho Valadares. Juiz de Direito".

#### Conselho da Justiça Militar

ATA DO SORTEIO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, PARA ATUAÇÃO NO ANUÊNIO 2008/2009.

Aos 04 dias do mês de março de 2008, na Cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, na Sede dos Conselhos da Justiça Militar, se encontravam presentes o Dr. José Ribamar Mendes Júnior – MM. Juiz de Direito Presidente dos Conselhos, Dr. José Eduardo Sampaio - DD. Promotor de Justiça Militar, as servidoras da Justiça Estadual (Assistente Administrativo) Waldice Pereira Salazar e Graciela de Sá Andrade. Em seguida, foi declarada aberta à audiência, colocado em pauta o nome dos Oficiais da Polícia Militar, aptos a comporem o Conselho Permanente de Justiça, anuênio 2008/2009. O Cel QOPM Benvindo de Sousa Sobrinho; Cel QOPM Gilberto Nogueira da Costa; TC QOPM Messias Lopes da Conceição Júnior; TC QOPM João Elói Cardoso; TC QOPM Olímpio Cardoso Neto, CAP QOPM Álon Néry Amaral; tiveram os seus nomes retirados da lista de Oficiais aptos a comporem o Conselho em virtude de responderem a processos neste Juízo, o que por força de lei os obriga a serem afastados, conforme certidões expedidas pelo Escrivão deste Cartório. Feita a fiscalização pelo Douto representante do Ministério Público, se passou à realização do sorteio. Realizado o ato, o Conselho Permanente ficou assim constituído: TITULARES: TC José Anísio Pereira Braga, MAJ QOPM Dirceu Costa Soares, MAJ QOPM Jaizon Veras Barbosa, Cap QOPM Rúbia Alessandra Gomes, SUPLENTES: CEL QOPM Joaidson Torres de Albuquerque, TC QOPM Edivan Ribeiro de Sousa, TC QOPM Antônio Carlos Moreno e TC QOPM Djalma Ribeiro Cavalcante. A seguir, foi determinado pelo MM. Juiz que seja oficiado ao Comando Geral da Polícia Militar informando acerca do resultado do sortejo e convocando os membros titulares a prestarem o compromisso previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal Militar, em dia a ser previamente designado. Ato este a se realizar no dia 11/04/2008 às 14:00 horas. Após foi determinado pelo MM. Juiz que em três envelopes distintos fossem armazenadas as cédulas com os nomes dos Oficiais sorteados para exercerem a função de titulares, de Suplentes e os que não foram sorteados, além do nome dos Oficiais excluídos da lista por força de lei. Os envelopes deverão ser lacrados e rubricados pelos presentes, ficando sob a responsabilidade do senhor Escrivão, que se encarregará de guardá-los em local seguro. Nada mais havendo a registrar, eu \_ Rui Carlos da Silva Aguiar, escrivão digitei a presente. Juiz Presidente:

#### 1<sup>a</sup> Turma Recursal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 29 DE FEVEREIRO DE 2008:

# Recurso Inominado nº 1335/07 (JECC - Miracema do Tocantins-TO) Referência: 2842/06\*

Natureza: Indenização por Danos Morais Recorrente: Banco Bradesco S/A Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida Recorrido: Raimundo Carlos Coelho Advogado(s): Dr. Rubens Dário Lima Câmara Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: PROTESTO - BAIXA EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL -DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA. Ocorrendo o protesto legal de um título e posteriormente sua quitação por decisão judicial, cabe a qualquer interessado, de posse do mencionado documento e de sua certidão de trânsito em julgado, ir até o cartório e requerer sua baixa. Se o devedor manteve-se inerte, já que podia formalizar o pedido de baixa do protesto, não ocorre dano moral. Pedido improcedente. Sentença mantida à unanimidade de votos para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial. Palmas, 14 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1340/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.059/07\*

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt Recorrido: Ana Paula Augusto Pereira

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: AUTOR MENOR DE 18 ANOS. A Lei 9.099/95 somente admite pessoas físicas capazes para propor a demanda, não existindo exceções para os relativamente ou absolutamente incapazes. Nestes casos o feito deve ser processual (artigo 267, IV do CPC). Sentença reformada por maioria de votos para declarar efita Palmas 114 de formación de 2000. extinto o feito, sem julgamento do mérito. Palmas, 14 de fevereiro de 2008.

## Recurso Inomnado nº 1380/07 (JECC - Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2691/06'

Natureza: Indenização de Danos Materiais e Morais

Recorrente: Jorge Rodrigues de Araújo Advogado(s): Dr. Adão Klepa Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Danos causados em plantação por fornecedora de enerqia elétrica - Necessidade de manutenção regular da rede elétrica - Exercício regular de um direito reconhecido - Danos materiais e morais não caracterizados Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido.

1) O dano causado por fornecedora de energia elétrica em plantação de hortifrutigranjeiros, cujas folhas ultrapassavam a rede elétrica de alta tensão são justificados para a sua manutenção. 2) A manutenção de rede de energia elétrica é necessária para se preservar a incolumidade pública, tratando-se mesmo de servidão a que o proprietário do imóvel não pode se opor. 3) Aquele que age no exercício regular de um direito reconhecido não comete ato ilícito, pois se trata de

causa excludente de ilicitude. 4) Não se caracterizam os danos materiais e morais portando incabível indenização ou compensação, quando se age no exercício regular de um direito. 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. ) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.380/07 no qual constam como recorrente Jorge Rodrigues de Araújo como recorrida Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas. 14 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1410/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.247/07\*

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT Recorrente: Bradesco Seguros S/A Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Cristino da Silva e Marilene Martins Moura

Advogado(s): Dr. José Carlos Ferreira Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso inominado - Sequro obrigatório - Legitimidade ativa - Ônus da prova - Correção monetária - Aplicação e índices - Recurso conhecido - Pedido Provido.

1) Os pais de vítima falecida em acidente de trânsito são pessoas legítimas para constar como beneficiários do seguro obrigatório, desde que a seguradora não prove, embora alegado em preliminar, que a vítima deixou companheira ou filhos. 2) Alegando-se fato impeditivo de direito do autor a parte contrária inverte para si o ônus de prova, cabendo, assim, a prova da existência desse, nos moldes do inciso 11, do artigo, 333, do CPC. 3) A correção monetária não é o fator de atualização das condenações judiciais, não se podendo fixar outros fatores de atualização em sentença que não o legal. 4) Os cálculos referentes à correção monetária são fixados pelo Governo Federal, conforme determina o artigo (2°, da Lei n° 6.899/81. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.410/07 em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorridos José Cristino da Silva e Marilene Martins Moura em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Áraguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar provimento ao pedido no sentido de se aplicar à condenação a correção monetário nos índices fixados pelo Governo Federal, nos moldes da Lei n° 6.899/81, e não pré-fixado no percentual de 0,5 % (meio por cento) ao mês pelo MM Juiz Sentenciante, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relatar, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relatar, os Excelentíssimos Senhores Juízes Doutores Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 14 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº: 1417/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 2231/07<sup>3</sup>

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros Recorrido: Darci Valdemar Muller

Advogado(s): Defensoria Pública Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Código de Defesa do Consumidor - Interrupção na prestação de serviço - Falha na prestação de serviços - Responsabilidade Objetiva -Danos morais caracterizados - Sentença mantida pelos próprios fundamentos Recurso conhecido - Não-Provido.

1) O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado integralmente na relação entre prestadora de serviço de telefonia e usuário, pois se trata de relação de consumo. 2) A interrupção no fornecimento do serviço sem prévio aviso e sem justificativa, embora o consumidor esteja em dia com suas obrigações, bem como a omissão, após várias reclamações administrativas, inclusive junto ao Procon, gera a responsabilidade civil. 3) A responsabilidade é objetiva no caso de falha grave na prestação de serviços, somente elidida nos casos expressos em Lei. 4) O fato gerador dos danos morais deve ser provado pela parte que o alega, porém a existência do dano moral em si mesmo, o atual dano moral puro, não tem como ser provado materialmente por se tratar de profunda lesão íntima causada em uma pessoa portanto, não aferível como outros tipos de danos. 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu pedido. Palmas, 14 de fevereiro de 2008. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº

1.417/08 no qual constam como recorrente Tim Celular S/A como recorrido Darci Valdemar Muller em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo

parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 14 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1429/08 (JECC - Região Norte - Palmas-TO)

Natureza: Ordinária com pedido de Tutela Antecipada Recorrente: Fornari e Moreira Ltda (Pregão Popular)

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana

Recorrido: Agnelo Angelis Alves Pereira Barbosa Advogado(s): Dr. Daniel dos Santos Borges Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Códiqo de Defesa do Consumidor- Furto de talão de cheques não comunicado em tempo hábil - Não-sustação de cheques furtados .. Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes - Exercício reqular e um direito reconhecido - Causa excludente de ilicitude - Várias Inscrições como inadimplente -Danos morais - Não configuração - Recurso conhecido / pedido provido.

1) Suposto furto de talões de cheques que somente é comunicado, para fins de lavratura de boletim de ocorrência, nove meses após o fato, bem como a nãocomunicação do furto ao banco, a fim de sustar o pagamento dos supostos cheques furtados, porém devolvidos por falta de provisão de fundos, 'não gera o direito à compensação por danos morais. 2) Em face da omissão do consumidor, que se configura a culpa na modalidade negligência, não se pode imputar suposto fato lesivo e suas conseqüências a comerciante ou fornecedor. 3) O comerciante, sociedade empresarial, tem o direito reconhecido de inscrever o nome de consumidor inadimplente em cadastro de devedores. 4) A inscrição, quando feita devidamente, trata-se de exercício regular de direito reconhecido, causa que exclui a ilicitude do fato afastando, assim, a responsabilização civil do comerciante. 5) O consumidor que tem várias obrigações inadimplidas inscritas em cadastro de devedores não faz jus à compensação por danos morais, quando alega que uma das inscrições foi a causa de negativa de crédito perante fornecedor. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.429/08 em que figuram como recorrente Fornari e Moreira Ltda - ME -, nome fantasia Pregão Popular, e como recorrido Agnelo Angelis Alves Pereira Barbosa em sentença prolatada pela MMa Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o Recurso Inominado interposto por presentes os pressupostos de admissibilidade, e dar provimento ao pedido, no sentido de reformar a sentença que lhe condenou a recorrente ao pagamento de valor a título de compensação por danos morais deixando, portanto, de lhe condenar nesse pedido, julgando, em conseqüência, improcedente o pedido inicial, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior.

#### Recurso Inominado nº 1452/08 (JECC - Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2007.8.2024-3 Natureza: Declaratória c/c Restituição de parcelas pagas em grupo de consórcio

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda Advogado(s): Dr. Jefther Gomes de Moraes Oliveira

Recorrido: Bento Coelho de Sousa

Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Consórcio - Consorciado excluído Restituição de parcelas pagas - Descontos contratuais - Juros de mora - Correção monetária -. Termo inicial - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido -Não-Provido.

1) O consorciado excluído de grupo de consórcio por inadimplemento das parcelas mensais tem b direito à restituição dos valores que pagou mensalmente antes do encerramento do grupo, porém com os descontos de taxa de administração, fundo de reserva e valor referente ao seguro. 2) Percentual a título de taxa de administração estipulado em contrato de adesão a grupo de consórcio que exorbita o limite do razoável deve ser minorado no caso de procedência do pedido, a fim de adequá-lo a índices proporcionais aos serviços prestados pela Administradora, tratase de aplicação do princípio da razoabilidade. 3) A incidência dos juros de mora deve ser fixada a partir da citação, pois dessa data a parte reclamada foi constituída em mora, eis que devidamente cientificada da existência de um processo judicial discutindo valores efetivamente pagos pela parte reclamante e não restituídos administrativamente. 4) A correção monetária deve ter a sua incidência a partir do efetivo pagamento da parcela de consórcio, pois não se trata de cláusula penal, multa contratual, juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, trata-se apenas da atualização de valores nos índices fixados pelo Governo Federal, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra. 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação de acórdão por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso o conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado r 1.452/08 no qual constam como recorrente Consórcio Nacional Honda Ltda e recorrido Bento Coelho de Sousa em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior.

#### Recurso Inominado nº 1453/08 (JECC - Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2007.7.0697-1

Natureza: Declaratória c/c Restituição de parcelas pagas em grupo de consórcio

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda Advogado(s): Dr. Jefther Gomes de Moraes Oliveira

Recorrido: Lindomar Carneiro Rezende Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior e Outro

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Consórcio - Consorciado excluído Restituição de parcelas paqas - Descontos contratuais - Juros de mora - Correção monetária - Termo inicial - Sentença mantido pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido -Não-Provido

1) O consorciado excluído de grupo de consórcio por inadimplemento das parcelas mensais tem o direito à restituição dos valores que pagou mensalmente antes do encerramento do grupo, porém com os descontos de taxa de administração, fundo de reserva e valor referente ao seguro. 2) Percentual a título de taxa de administração estipulado em contrato de adesão a grupo de consórcio que exorbita o limite do razoável deve ser minorado no caso de procedência do pedido, a fim de adequá-lo a índices proporcionais aos serviços prestados pela Administradora, tratase de aplicação do princípio da razoabilidade. 3) A incidência dos juros de mora deve ser fixada a partir da citação, pois dessa data a parte reclamada foi constituída em mora, eis que devidamente cientificada da existência de um processo judicial discutindo valores efetivamente pagos pela parte reclamante e não restituídos administrativamente. 4) A correção monetária deve ter a sua incidência a partir do efetivo pagamento da parcela de consórcio, pois não se trata de cláusula penal, multa contratual, juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, trata-se apenas da atualização de valores nos índices fixados pelo Governo Federal, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra. 5) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.453/08 no qual constam como recorrente Consórcio Nacional Honda Ltda e recorrido Lindomar Carneiro Rezende em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 07 DE MARÇO DE 2008:

#### Recurso Inominado e Recurso Adesivo nº 1427/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.548/06

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros / Rosilene Lopes Dias da Silva Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros / Dr. Orlando Rodrigues Pinto

Recorrido: Rosilene Lopes Dias da Silva / Companhia Excelsior de Seguros Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto / Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: PROVA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT - RECURSO ADESIVO. A ficha de ocorrência feita há mais de um ano da data do fato, por declaração de procurador, simplesmente para possibilitar o pleito de recebimento de DPVAT não é prova suficiente do acidente automobilístico. A Lei 9099/95 não admite o recurso adesivo. Sentença reformada à unanimidade de votos para julgar improcedente o pedido inicial. Palmas, 21 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº: 1432/08 (JECC - Região Norte - Palmas-TO)

Referência: 2069/07

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer Recorrente: Ribeiro e Coimbra Ltda (Supermercado O Caçulinha)

Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Priscila Costa Martins Recorrido: Marlene Martins Moura Advogado(s): Dr. Irineu Derli Langaro Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Código de Defesa do Consumidor - Nulidade do processo não caracterizada - Fundamentação sucinta existente - Responsabilidade objetiva - Inscrição devida em cadastro de inadimplentes - Manutenção do nome de consumidor no cadastro embora adimplida obrigação - Outras inscrições - Danos morais caracterizados - Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido.

 Não se caracteriza nulidade do processo, em face da alegação de falta de fundamentação, quando esta existe, embora sucinta, na sentença condenatória. responsabilidade é objetiva no caso de falha quando o preposto ou empregado deixa de comunicar órgão cadastral o pagamento de título. 3) A inscrição de nome de consumidor em cadastro de inadimplentes quando devida a obrigação se trata de exercício regular de um direito. 4) Porém, a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes por meses seguidos depois de seu pagamento se configuram os danos morais. 5) Por o consumidor possuir outras inscrições em cadastro de

inadimplentes, não autoriza e nem se justifica uma inscrição indevida ou a sua manutenção pelo comerciante ou fornecedor. 6) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 6) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.432/08 no qual constam como recorrente Ribeiro e Coimbra Ltda, nome fantasia Supermercado Caçulinha, como recorrido Marlene Martins Moura em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte de Palmas, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior, Palmas, 21 de fevereiro de

# Recurso Inominado nº 1433/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO) Referência: 2.181/07

Natureza: Cobrança c/c Antecipação de Tutela Recorrente: Bradesco Auto RE Cia. de Seguros S/A Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho Recorrido: Maria das Dores de Melo Advogado(s): Dra. Elizabete Alves Lopes Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO DPVAT - LEGITIMIDADE PASSIVA CONSTITUCIONALIDADE TETO 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - RESOLUÇÃO CNSP QUITAÇÃO PARCIAL NÃO IMPEDE PLEITO. Qualquer seguradora integrante do consórcio de seguradoras pode figurar no pólo passivo da ação de cobrança, inclusive quando se pleitear o pagamento da diferença. O teto indenizatório de quarenta salários mínimos não fere a proibição constitucional de vinculação do salário mínimo (art. 7°, inc. IV, CF), bem como as resoluções instituídas pelo CNSP, não sobrepõem determinação constante em lei federal. O fato de o autor já ter percebido uma parte do valor correspondente ao prêmio fixado em lei, não dá quitação geral e não impede o pleito do valor integral. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 909//95. Palmas, 21 de fevereiro de 2008.

# Recurso Inominado nº 1436/08 (JECível - Araguaína-TO) Referência: 12.073/07

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT Recorrente: Eliene Gomes dos Santos da Silva Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho Recorrido: Bradesco Seguros S/A Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DPVAT - LESÕES CORPORAIS. O prêmio do DPVAT somente é pago nos casos de morte, invalidez permanente ou reembolso de despesas médicas. Lesões corporais de qualquer natureza que não resultem em morte ou invalidez permanente não geram direi to ao recebimento do prêmio, nem quando deixam a vítima afastada de suas atividades por mais de trinta dias. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 21 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1439/08 (JECível - Araguaína-TO)

Natureza: Reparação de Danos Materiais por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros Recorrido: José Antônio de Sousa e Aldenora Lopes de Sousa Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DPVAT - NECESSIDADE DE JUNTADA DO LAUDO DO IML - VALOR -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A prova de que a morte decorreu de acidente automobilístico pode ser feita de vários modos e não exclusivamente pela juntada do laudo realizado pelo IML. O valor do DPVA é de até 40 salários mínimos para os acidentes que ocorreram até 31/12/06. Os honorários advocatícios devem atender o grau de presteza e eficiência do Defensor. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 21 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1442/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.662/07

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido: Maria de Jesus Maciel de Oliveira Advogado(s): Dr. Joací Vicente Alves da Silva Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DPVAT - PAGAMENTO DO PRÊMIO AO CÔNJUGE - APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivor. A Lei 11.482/07 se aplica somente aos acidentes que ocorreram a partir de 1° de janeiro de 2007. Os honorários advocatícios devem atender ao grau de presteza do Defensor da parte. Sentença mantida à unanimidade de votos. Palmas, 21 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1459/08 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.0863-1/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Fabiana Francisca Rodrigues Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Rosilene Vieira da Costa Recorrido: Banco Popular do Brasil S/A Advogado(s): Dr. Ciro Estrela Neto Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Códiqo de Defesa do ConsumidorObriqação inadimplida - Inscrição em cadastro de inadimplentes Exercício reqular de um direito Sentença mantido pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido.
 O consumidor que az mensalmente depósito em conta corrente para débito de parcelas em empréstimo deve manter saldo suficiente para o mister, sob pena de ser considerado inadimplente. 2) A inscrição em cadastro de inadimplentes do nome e obrigação de consumidor, que não faz o pagamento de parcela dentro do prazo de vencimento, é direito reconhecido do fornecedor ou prestador de serviços. 3) O exercício regular de um direito reconhecido é causa excludente de ilicitude que elide o dever de indenizar eventuais danos materiais e compensar danos morais. 4) Sentença mantida elos seus próprios fundamentos não há necessidade é fundamentação do acórdão, por ser tratar de decisão monocrática confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por presentes os presssupostos de admissibilidade

recursais, porém negado provimento ao seu pedido. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 1.459/08 no qual constam como recorrente Fabiana Francisca Rodrigues e recorrido Banco Popular do Brasil S/A, em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 21 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1462/08 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0009.2438-5/0 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais

com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Dayane Ribeiro Moreira e Outros Recorrido: Eronildes Alcântara Sampaio Advogado(s): Dra. Márcia Caetano de Araújo

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Código de Defesa do Consumidor - Instalação de terminal telefônico - Transferência de localidade e titularidade - Ônus da prova e sua inversão - Exercício reqular de um direito - Recurso conhecido/pedido provido.

1) Terminal telefônico instalado em residência de parente próximo de titular se caracteriza a presunção relativa de conhecimento do fato, desde que a parte supostamente prejudicada não apresente prova robusta que demonstre não ter conhecimento de que o terminal estava em seu nome. 2) A pedido de titular de terminal telefônico a sua transferência de localidade não induz e nem autoriza a de titularidade, na inexistência de autorização ou solicitação expressa nesse sentido. 3) Mesmo se tratando de relação de consumo a inversão do ônus da prova deve ser deferida mediante requisitos que a autorizam, quais sejam a verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte, além da extrema dificuldade do consumidor para a sua produção. 4) A inscrição em cadastro de inadimplentes de obrigação não adimplida se trata de direito do comerciante, fornecedor ou prestador de serviços. 5) O exercício regular de um direito se trata de causa excludente de ilicitude que elide a responsabilidade civil não gerando, assim, dever de indenizar. 6) Recurso conhecido em face da presença de seus pressuposto de admissibilidade, pedido provido no

sentido de reformar integralmente a sentença do Juiz de Direito a quo. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.462/08 em que figuram como recorrente Brasil Telecom S/A e como recorrida Eronildes Alcântara Sampaio em sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito do Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e dar provimento ao seu pedido, no sentido de se reformar integralmente a r. sentença, considerando-se, assim, improcedente o pedido inicial da reclamação, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 21 de fevereiro de 2008.

# Recurso Inominado nº 1465/08 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO) Referência: 2006.0002.8681-8/0

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Sigma Service – Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda

Advogado(s): Dr. Germiro Moretti e Outros Recorrido: Ademildes Maria de Souza-ME Advogado(s): Dr. Benedito dos Santos Gonçalves Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Código de Defesa do Consumidor - Vício no produto Danos materiais e seu valor - Danos morais - Caracterização - Ônus da prova Sentença mantida pelos próprios fundamentos - Recurso conhecido - Não-Provido. 1) O Código de Defesa do Consumidor contempla três alternativas, à escolha do consumidor, no caso de vício no produto: a sua substituição, a restituição da quantia paga e o abatimento proporcional do preço, (art. 18, par. 1°, Lei nº 8.078/90). 2) O valor do dano material deve ser aquele demonstrado pela parte por qualquer meio de prova admitido em direito, não podendo ser minorado a título de redução da condenação quando devidamente provado com documento idôneo. 3) Os danos

morais se caracterizam em uma relação de consumo quando o fornecedor, comerciante ou prestador de serviços deixa de entregar o produto a ser reparado ou restituir o seu valor em prazo razoável. 4) O comerciante ou fornecedor ou prestador de serviços deve apresentar prova idônea de que entrou em contato com o consumidor para a entrega de produto que se encontra em seu estabelecimento empresarial, através de notificação extrajudicial; 5) Em não sendo retirado deve propor uma ação de depósito do objeto, sob pena de ser responsabilizado civilmente pela demora excessiva em ou não solucionar o caso administrativamente. 6) Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 7) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.465/08 no qual constam como recorrente Sigma Service - Assistência Técnica e Produtos de Informática Ltda e como recorrida Ademildes Maria de Souza ME - em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Taquaralto, Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, porém negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 21 de fevereiro de 2008

#### Recurso Inominado nº 1469/08 (Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0000.3091-9/0

Natureza: Reclamação Recorrente: Nerivaldo Gomes Coelho Advogado(s): Defensoria Pública Recorrido: Vilmar Pereira Turíbio

Advogado (s): Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso Inominado - Responsabilidade civil - Dano causado ao patrimônio alheio - Prova - Máximas de experiência - Aferição de valores - Recurso conhecido / pedido parcialmente Provido.

1) Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, conduta culposa, dano, nexo causal e prejuízo, como consectário lógico nasce para a parte prejudicada o direito a se ver reparado em razão da diminuição em seu patrimônio pelo agente causador do dano. 2) O dano material deve ser reparado na exata medida do prejuízo causado, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra. 3) Todos os meios de prova autorizados pelo Direito podem ser utilizados para a apuração dos fatos, inclusive indícios, máximas de experiência entre outros que não sejam testemunhais, documentais ou periciais não existindo uma hierarquia para a sua aferição, pois devem ser apreciadas em seu conjunto. 4) A aferição de valores na prestação de serviços avulsos em determinada região deve ter por base o valor médio na sua prestação, a fim de se chegar a um valor mais próximo do real. 5) Recurso conhecido por presentes os pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.469/08 em que figuram como recorrente Nerivaldo Gomes Coelho e como recorrido Vilmar Pereira Turíbio em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o Recurso Inominado interposto por presentes os pressupostos de admissibilidade, e dar parcial provimento ao pedido, no sentido de minorar o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) para R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior. Palmas, 21 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1475/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 2516/07

Natureza: Cobrança (Diferença do Seguro Obrigatório - DPVAT)

Recorrente: Bradesco Seguros S/A Advogado(s): Dra. Marinólia Dias dos Reis Recorrido: Ana Maria Coelho de Souza

Advogado(s): Dra. Flávia Gomes dos Santos e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

EMENTA: Recurso inominado - Seguro obriqatório - Valor do indenização - Salário mínimo - Requlamentação pelo CNSP - Juros de mora e correção monetária -Sentença mantido pelos seus próprios fundamentos – Recurso conhecido e pedido não-provido.

1) O seguro obrigatório deve ser indenizado com base na Lei nº 6194/74, hoje modificado, porém nos valores que estipulava como valor da indenização 40 (quarenta) salários mínimos para fatos ocorridos, antes das modificações trazidas pela Lei n° 11.482/07. 2) A quitação válida outorgado administrativamente pela parte somente abrange as verbas efetivamente recebidas, e não eventuais diferenças que, posteriormente, podem ser cobrados judicialmente. 3) Alegação de edição de Medida Provisória convertida na Lei nº 11 .482/07 não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos sob a égide de Lei anterior, em face do princípio do irretroatividade da lei posterior que dispõe sobre a matéria. 4) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 5) Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do pagamento administrativo a menor, no caso de pedidos judiciais de diferença em indenização de seguro obrigatório. 6) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória

da primeira. 7) Recurso conhecido por estarem em presentes os pressupostos de

admissibilidade, porém negado do provimento ao seu pedido. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado n° 1.475/08 em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S/A e como recorrida Ana Maria Coelho de Souza em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte, da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Marcelo Augusto Ferrari Faccioni a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes Doutores Marcelo Augusto Ferrari Faccioni e José Ribamar Mendes Júnior.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

# Recurso Inominado nº 1194/07 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO) Referência: 2005.0002.0010-9

Natureza: Restituição de Quantia Paga Recorrente: Elisangela Rodrigues da Rocha Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Recorrido: Consórcio Fiat Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhe dou provimento para sanar a contradição e omissão apontada, todavia, não conheço do recurso interposto por Elisângela Rodrigues da Rocha, em face de sua extemporaneidade, devendo ser devolvido o feto ao Juízo de origem, após as formalidades legais, com nossas homenagens." Palmas, 04 de março de 2008

#### Recurso Inominado nº 1358/07 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 7.3348-2/06 Natureza: Reclamação Recorrente: Edson Luiz Cardoso

Advogado(s): Dra. Elisabeth Braga de Sousa

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei 9099/95, DECLARO DESERTO o recurso de fis. 71/74, ante a falta de preparo, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. (...) DEIXO O RECORRENTE CIENTE QUE PODERÁ AJUIZAR NOVA DEMANDA JÁ QUE A SENTENÇA FOI EXTINTIVA, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Publique-se e Intimem-se. Palmas, 03 de março de 2008".

## Recurso Inominado nº 1490/08 (JECC - Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0002.4543-5/0

Natureza: Ressarcimento de Despesas ocasionadas por Veículo defeituoso

Recorrente: Guaraí Veículos

Advogado(s): Dr. Cesanio Rocha Bezerra

Recorrido: Lamberto Pereira

Advogado (s): Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: (...) Sendo pressuposto de admissibilidade do recurso, concluo que o preparo ora efetuado pela GUARAÍ VEÍCULOS é intempestivo, não podendo ser conhecido o recurso inominado ante a falta de um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja o preparo. Publique-se e intimem-se." Palmas 04 de marco de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1510/08 (JECível - Araguaína- TO)

Referência: 12.536/07 Natureza: Indenização/Cobrança do Seguro DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Recorrido(a): Cássia Ferreira Borba Batista

Advogado(s): Dra. Thânia Aparecida Borges Cardoso

Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

DECISÃO: (...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMETNO ao presente Recurso Inominado, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade que é a regularidade na representação judicial da recorrente, considerando-se, assim, a peça como inexistente. Condeno a recorrente a custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9099/95, R.I." Palmas 04 de marco de 2008.

## Recurso Inominado nº 1513/08 (JECível - Araquaína- TO)

Referência: 12.339/07

Natureza: Recebimento de Parcelas Pagas em Consórcio Recorrente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

Recorrido: Eronildes Miranda Silva Melo Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos Relator: Juiz Adhemar Chúfalo Filho

DECISÃO: (...) Isto posto, DEIXO DE CONHECER e DAR SEGUIMETNO ao presente Recurso Inominado, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade que é a regularidade na representação judicial da recorrente, considerando-se, assim, a peça como inexistente. Condeno a recorrente a custas

processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, nos termos da 2ª parte do artigo 55, caput, da Lei nº 9099/95. R.I." Palmas 04 de março de 2008.

#### 2<sup>a</sup> Turma Recursal

#### <u>INTIMAÇÃO ÀS PARTES</u>

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 06 DE MARÇO DE 2008:

#### Recurso Inominado nº 0934/06 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 8217/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Gol Transportes Aéreos Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Keyla Márcia Gomes Rosal e Outros

Recorrido: Meyre Hellen Mesquita Mendes Advogado(s): Dra. Donatila Rodrigues Rêgo e Outros

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS.Ocorrendo o extravio da bagagem do passageiro, resta cristalino o dever de indenizar pelo dano material e moral sofrido. O dano moral é patente, vez que ao se ver sem seus pertences, em local desconhecido o abalo é incontestável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Márcio Barcelos Costa -Presidente em substituição, Flávia Afini Bovo - Relatara e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1009/06 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 1592/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela

Recorrente: Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins

Advogado(s): Dra. Maria das Dôres Costa Reis e Outro Recorrido : Marcos Ronaldo Vaz Moreira

Advogado(s): Dra. Mirna Luana Huidobro Britto

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS E MA TERIAIS. Ocorrendo o extravio da bagagem do passageiro, resta cristalino o dever de indenizar pelo dano material e moral sofrido. O dano moral é patente, vez que ao se ver sem seus pertences, em local desconhecido o abalo é incontestável.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Márcia Barcelos Costa -Presidente em substituição, Flávia Afini Bovo - Relatara e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas, 20 de fevereiro de 2008

#### Recurso Inominado nº 1039/06 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9813/06 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Ação de Indenização por Dano Moral

Recorrente: Marco Antônio da Silva Castro Advogado(s): Dra. Josianne Campos Feitosa

Recorrido : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda / Tocantins Serviços para Celulares Ltda-Téknica Celular

Advogado(s): Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outros / Dra. Ítala Graciella

Leal de Oliveira

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENTA. AÇAO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MIORAIS E MATERIAIS.
TELEFONIA MÓVEL. ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE NÃO SOLUCIONA
PROBLEMA EM APARELHO CELULAR, NO PERÍODO LEGAL ESTABELECIDO
NO ART. 18, § 1° DO CDC. CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO DO VALOR
DESEMBOLSADO PELO CONSUMIDOR NA COMPRA, DEVIDAMENTA
CORRIGIDO. CONFIGURAÇÃO DANO MARAL. SENTENÇA REFORMADA. Defeito não sanado dentro do prazo de trinta dias, dá ao consumidor o direito de reaver a quantia que pagou pelo aparelho, nos termos do art. 18, § 1°, 11, do CDC, conforme já determinado na sentença. Dano moral configurado. Atenta-se para o fato de que o aparelho celular atualmente é equipamento indispensável para efetivação de, contatos de ordem pessoal/profissional, trazendo sua inutilização transtornos de grande monta ao seu usuário. 3. Demora exacerbada na assistência técnica com diversos deslocamentos do recorrente até a assistência. Sentença reformada parcialmente para condenação em danos morais. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito

integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando a sentença de primeiro grau que não reconheceu os danos morais, estipulando esta turma para os danos morais o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com incidência de correção monetária a partir deste julgamento e juros de mora a partir da citação por se tratar de responsabilidade de ordem contratual, tudo conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, adotada por esta Turma Recursal. Participaram do julgamento, os Senhores Márcio Barcelos Costa - Presidente em substituição, Flávia Afini Bovo - Relatora e José Ribamar Mendes Junior - Membro. Palmas, 20 de fevereiro de 2008

Recurso Inominado nº 1161/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.081/06 Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Keyla Márcia Gomes Rosal e Outros

Recorrido: Nilo Fernandes da Costa Advogado(s): Não constituído

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM BALDEAÇÃO. PROBLEMAS TÉCNICOS NA AERONAVE NÃO CARACTERIZADOS COMO FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. FALTA DE ASSISTÊNCIA. DANOS MORAIS. Consumidor que experimenta o dissabor de um atraso de nove horas para a baldeação de um vôo e não obstante é tratado com descaso pela companhia aérea, tem o direito de ver o seu pleito aos danos morais julgado procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER O PRESENTE RECRUSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Márcio Barcelos Costa - Presidente em substituição, Flávia Afini Bovo - Relatara e Jose Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas, 20 de fevereiro

#### Recurso Inominado nº 1186/07 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2006.0009.0299-3/0

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros Advogado(s): Dr<sup>a</sup>. Marinólia Dias dos Reis e Outros

Recorrido: Terezinha Neres de Oliveira e Antônio Roberto da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

SÚMULA: SEGURO - DPVAT - QUITAÇÃO - COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI – ART. 3º, DA ELI Nº 6.194, DE 19/12/74 - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS -COMPETÊNCIA DO CNSP. 1. O fato do beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em juízo a complementação até o quantum previsto em lei. O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época. O valor pleiteado deve corresponder ao valor equivalente ao salário mínimo vigente na época do requerimento administrativo ou na época do sinistro, aplicada a partir de então a atualização monetária. 2. Formulado o pedido em moeda corrente, exata é a sentença que acolhe a pretensão porquanto respeitado o limite legal de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. 3. As resoluções do CNSP só se trata de norma administrativa no âmbito judicial aplica-se a lei 6.194/74. Sentença mantida na íntegra. Recurso conhecido e não provido. 4. Condeno, ainda, a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Esta-o do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juízes Márcia Barcelos Costa - Presidente em substituição, Flávia Afini Sovo - Relatara e José Ribamar Mendes Júnior - Membro. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

#### Recurso Inominado nº 1217/07 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2005.0001.6293-2/0 Natureza: Indenização por Danos Morais Recorrente: Americel S/A

Advogado(s): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outros

Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães

Advogado(s): Dr. Francisco José de Sousa Borges e Outro Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Decreto Judiciário nº 022/08)

EMENTA: CDC. TELEFONIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATORIO. DESNECESSIDADE. Devem ser observados no momento da aplicação do dano moral, todos os fatores que ensejaram sua caracterização; sopesados todas as provas carreadas aos autos, para que assim não se transforme em enriquecimento ilícito. Tal condenação pecuniária não pode causar enriquecimento ilícito, nem tão pouco ser valor que não atenda ao seu propósito maior, reparação. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Civeis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento, os Senhores Márcio Barcelos Costa - Presidente em substituição, Flávia Afini Bovo -Relatara e José Ribamar Mendes Junior - Membro. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

120ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 10 DE MARÇO DE 2008, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº 11/2007. PUBLICADA NO DJ Nº 1793, DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

#### <u> Apelação Criminal nº 0735/06 (JECível - Araguaína-TO)</u>

Referência: 9.342/05

Natureza: Artigo 311 da Lei nº 9503/97 e 331, c/c art. 69, ambos do CPB

Apelante: César Henrique Teixeira Halun Advogados: Dr. José P. Quezado Recorridos: Justiça Pública Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PRESIDENTE** 

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

**DIRETOR-GERAL** 

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

**BARBOSA** 

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator) Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente) WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA IUI GADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

**CONSELHO DA MAGISTRATURA** 

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### <u>COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO</u>

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

#### <u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E</u> **DOCUMENTAÇÃO**

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

### <u>COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃ</u>O

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro) Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E **PLANEJAMENTO** 

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro) Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

DIRETOR ADMINISTRATIVO ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORA JUDICIÁRIA IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às

# Diário da Justiça

Praca dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007 Fone:(63)3218.4443

Fax (63)3218.4305 www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

> Assessora de Comunicação: **GRAZIELE COELHO BORBA NERES**

ISSN 1806-0536

